



Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra  
COIMBRA BUSINESS SCHOOL

## *Os Efeitos da Insolvência nas Relações Laborais*

Joana Filipa Ferreira Figueiredo

Coimbra, novembro de 2019



**Joana Filipa Ferreira Figueiredo**

***Os Efeitos da Insolvência nas Relações Laborais***

Dissertação submetida ao Instituto de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção de grau de Mestre em Solicitadoria, Ramo de Solicitadoria da Empresa, realizada sob orientação do Professor António Armando Sandinha Serra.

Coimbra, novembro de 2019

### **Termo de Responsabilidade:**

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

*Aos meus pilares que nunca me deixaram desistir nos momentos de fraqueza,  
Nazaré e João.*

## **Resumo**

Esta dissertação pretende analisar os efeitos da declaração de insolvência nas relações laborais, nomeadamente nos contratos de trabalho pendentes, e todo o procedimento daí adveniente.

Inicialmente, daremos enfoque ao estudo do instituto da insolvência, fazendo o seu enquadramento jurídico, e abordando a tramitação do processo conforme o futuro da empresa, e os seus efeitos nos contratos de trabalho conforme ocorra a manutenção, a liquidação ou a transmissão da empresa.

No âmbito, deste último desfecho possível daremos atenção à posição de sub-rogação do trabalhador, que pode decidir se quer ou não a transmissão do seu contrato de trabalho para o novo empregador que adquiriu a empresa.

Abordaremos, ainda, outros efeitos da insolvência nos contratos de trabalho, na ótica do empregador, e na ótica do trabalhador.

Próximo do fim, trataremos dos créditos da insolvência e, dos privilégios creditórios que tutelam para o trabalhador.

Finalizemos, com a abordagem ao Fundo de Garantia Salarial e a sua atuação no processo de insolvência.

Palavras-chave: insolvência; relações laborais; trabalhadores; empresa; créditos; privilégios; Fundo de Garantia Salarial.

## **Abstract**

This dissertation intends to analyze the effects of the declaration of insolvency on the industrial relations, namely the pending employment contracts, and the whole proceeding procedure.

Initially, we will focus on the study of the insolvency institute, making its legal framework, and addressing the process according to the company's future, and its effects on employment contracts as the maintenance, liquidation or transfer of the company occurs.

Under this last possible outcome, we will take into account the position of subrogation of the worker, who can decide whether or not to transfer his employment contract to the new employer who acquired the company.

We will also address other effects of insolvency on employment contracts, on the employer's perspective, and on the employee's perspective.

Towards the end, we will deal with the insolvency claims and the credit privileges that protect the worker.

Let us conclude with the approach to the Salary Guarantee Fund and its performance in the insolvency process.

Keywords: insolvency; labor relations; workers; company; credits; privileges; Salary Guarantee Fund.

# Índice

Resumo .....	vi
Abstract.....	vii
Índice .....	viii
Lista de abreviaturas/acrónimos e siglas .....	x
Introdução .....	11
Capítulo I - A insolvência.....	13
1. Noções de insolvência.....	14
2. O processo de insolvência .....	15
3. O destino da empresa insolvente.....	23
3.1. A manutenção da empresa.....	24
3.2. O encerramento da empresa .....	25
3.3. A transmissão da empresa .....	26
4. As relações laborais e a participação dos trabalhadores no processo de insolvência .....	27
Capítulo II - Os efeitos laborais da declaração judicial da insolvência .....	29
1 . Introdução .....	30
2. A insolvência do trabalhador .....	30
3. A insolvência do empregador.....	34
3.1. A problemática do regime jurídico aplicável aos contratos de trabalho pendentes .....	35
3.2. O contrato de trabalho e o destino da empresa insolvente .....	42
3.2.1. A manutenção da empresa .....	43
3.2.1.1. Os trabalhadores dispensáveis.....	43
3.2.1.2. A contratação de novos trabalhadores.....	46
3.2.2. O encerramento da empresa.....	48

3.2.3. A transmissão da empresa.....	50
3.2.3.1. A tutela do adquirente da empresa .....	51
3.2.3.2. A tutela do trabalhador da empresa transmitida: o direito de oposição à transmissão do contrato de trabalho .....	54
3.2.3.3. O procedimento .....	55
Capítulo III - Os créditos laborais na insolvência.....	57
1. Os créditos na insolvência.....	58
1.1. Os créditos sobre a insolvência .....	59
1.2. Créditos sobre a massa insolvente .....	63
2. Créditos laborais.....	65
2.1. Os créditos remuneratórios.....	66
2.2. Os créditos compensatórios ou indemnizatórios .....	67
3. A graduação de créditos laborais na insolvência .....	70
3.1. Os privilégios creditórios .....	72
3.1.1. O privilégio mobiliário geral dos trabalhadores .....	73
3.1.2. O privilégio imobiliário especial dos trabalhadores .....	75
4. O Fundo de Garantia Salarial .....	78
4.1. No Direito Comunitário.....	79
4.2. No Direito Nacional .....	80
Conclusões .....	86
Referências Bibliográficas .....	92

## **Lista de abreviaturas/acrónimos e siglas**

A.- Autor

AJP – Administrador Judicial Provisório

Art. - Artigo

CC – Código Civil

Cf. – Conforme

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CPC – Código de Processo Civil

CT – Código do Trabalho

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

LCT – Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho

LGT – Lei Geral Tributária

N.º - Número

Pág(s) – Página (s)

PDT – *Prontuário de Direito do Trabalho*

PER – Processo Especial de Revitalização

PI -Petição Inicial

RDES – *Revista de Direito e de Estudos Sociais*

RFDUL – *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*

TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

## **Introdução**

Com a atual conjuntura económica em Portugal e no Mundo, é frequente ser noticiado o aumento de desemprego, o crescimento do número de famílias carenciadas, o endividamento, o aumento do valor dos juros, o encerramento de empresas. Desta forma, todos estes factos são fatores que influenciam ou são consequências do aumento do número significativo de declarações de insolvência, e até mesmo de planos especiais de revitalização (PER).

De tal maneira que a redução do poder de compra das famílias, as dificuldades no acesso ao crédito, o aumento (cada vez mais excessivo) dos impostos e a dificuldade na aprovação dos planos de recuperação estão a colocar as famílias, e também as empresas, em grandes dificuldades.

Esta situação, e designadamente a declaração de insolvência, tem especial importância nas relações laborais, daí ser necessário o seu estudo.

Com esta dissertação pretendemos averiguar quais os efeitos decorrentes da declaração de insolvência nas relações laborais, quer seja o devedor o trabalhador, ou o empregador.

E, nesse sentido, e para melhor compreensão do tema, iniciamos este trabalho com a abordagem e enquadramento do instituto da insolvência, procurando averiguar, o que é a insolvência, quem a pode requerer, quem são os credores e toda a caracterização inerente.

Posto isto, iremos abordar quais os efeitos nas relações laborais da declaração de insolvência. Detalhamos qual o regime jurídico aplicável, bem como enunciamos as posições tomadas pela doutrina quanto a este assunto.

Serão tidos em conta, também, os efeitos emergentes do destino dado à empresa na assembleia de credores, no sentido da manutenção, do encerramento e da transmissão desta.

De seguida, será abordada a questões dos créditos laborais na insolvência. Começamos por distinguir os créditos sobre a insolvência e os sobre a massa insolvente. Terminado, com a classificação dos créditos laborais, designadamente em créditos remuneratórios e em créditos indemnizatórios ou compensatórios.

## *Os Efeitos da Insolvência nas Relações Laborais*

Por fim, será analisada a questão do pagamento dos créditos, bem como dos privilégios associados aos créditos laborais, e a antecipação do pagamento pelo Fundo de Garantia Salarial.

**Capítulo I**

***A insolvência***

## **1. Noções de insolvência**

Quando confrontados com graves dificuldades económicas e financeiras, as pessoas singulares e coletivas, por vezes, deixam de conseguir suportar os seus compromissos, de forma reiterada. Desta forma, entram numa situação de incumprimento perante os credores, que, como veremos, poderá ser considerada uma situação de insolvência ou de mero incumprimento, conforme se verificarem ou não os requisitos que a seguir iremos analisar. Caso seja um mero incumprimento, o sujeito, apesar de se encontrar numa situação económica difícil, poderá ensaiar a recuperação, quanto mais não seja através da renegociação dos pagamentos com os credores<sup>1</sup>.

Estas situações económicas difíceis, por norma, afetam várias áreas do quotidiano dos sujeitos, como sejam as constantes tentativas de cobrança do valor em dívida pelos credores, a falta significativa do poder económico e financeiro (uma vez que, aquando o recebimento do ordenado, os pagamentos serão de tal ordem que o devedor ficará desde logo sem qualquer valor para continuar a sua vida normal durante o mês), o stress constante, entre muitos outros.

Estes problemas acabam por afetar os contratos de trabalho. Quando falamos da insolvência do trabalhador, e da eventual penhora de salário, muitos patrões, infelizmente, acabam mesmo por optar pelo despedimento destes trabalhadores, por não quererem “problemas” para a empresa. Quando falamos da insolvência do empregador isso gera, insegurança aplicada à manutenção do contrato de trabalho.

Do contrato de trabalho emerge uma relação laboral. Por norma, estas relações são celebradas entre um empregador e um trabalhador, mediante um contrato, com as características dos art.1152.º do Código Civil (CC) e 11.º do Código do Trabalho (CT).

O empregador pode ser uma pessoa singular ou coletiva, que retribui a atividade prestada por outrem. Por seu turno, o trabalhador é sempre uma pessoa singular que presta

---

<sup>1</sup> NFS – Advogados. Guia das Insolvências. *O Processo Especial de Revitalização (PER)*. Acedido a 20/08/2018, disponível em: <http://www.guiadasinsolvensias.pt/o-processo-especial-de-revitalizaccedilatildeo-per.html>.

a atividade sob as ordens do empregador, tendo direito a receber a retribuição do empregador<sup>2</sup>, como contrapartida.

Assim, para uma contextualização do tema, é importante, antes de mais, sabermos o que é a insolvência e quais os tipos que existem, e também o que é que pode ser chamado de relação laboral, e em que termos poderá o contrato de trabalho ser afetado pela declaração judicial de insolvência do indivíduo.

## **2. O processo de insolvência**

Conforme o disposto no art. 1.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores, através do chamado plano de insolvência. Este tem, como principais objetivos, a recuperação da empresa, ou quando não seja possível, a liquidação do património do devedor insolvente, e a conseguinte repartição do produto obtido pelos credores. «*Em suma, o processo de insolvência é um processo de liquidação e o plano de insolvência é o único mecanismo que pode ter como fim a recuperação da empresa insolvente (art. 1.º, n.º 1.º, e art. 195.º, n.º 2.º, alínea b), ambos do CIRE)*»<sup>3</sup>.

A insolvência, segundo o CIRE, traduz-se na impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas<sup>4</sup>.

O legislador dispõe que os devedores/sujeitos passivos da declaração de insolvência poderão ser: «*quaisquer pessoas singulares ou coletivas; a herança jacente; as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais; as sociedades civis; as sociedades comerciais e as civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem; as cooperativas, antes do registo da sua*

---

<sup>2</sup> Desta forma, temos o conceito de contrato de trabalho, «*aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas no âmbito de organização e sob autoridade destas*» (art. 11.º, CT).

<sup>3</sup> SERRA, Catarina. (2012). *O Regime Português da Insolvência*. 5.ª edição. Coimbra: Almedina, pág. 33.

<sup>4</sup> Art. 3.º, n.º 1.º, CIRE.

*constituição; o estabelecimento individual de responsabilidade limitada; quaisquer outros patrimónios autónomos»<sup>5</sup>.*

Contudo, o legislador teve ainda a preocupação de esclarecer que *«as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis»<sup>6</sup>. Não obstante, a situação de insolvência destes sujeitos cessa logo que se verifique que o valor do seu ativo é superior ao passivo, sendo que tal será avaliado consoante as regras dispostas no n.º 3.º do art. 3.º do CIRE, «consideram-se no ativo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não constantes do balanço, pelo seu justo valor; quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspetiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasse; não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do ativo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor».*

Como ensina MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, a doutrina alemã determina a situação de insolvência de maneira diferente: *«primeiro, apura-se o valor aritmético do endividamento excessivo através da contraposição do passivo com o ativo do devedor (para efeitos do ativo deve-se ter em conta os respetivos valores liquidáveis, isto é, aqueles que seriam realizáveis através da sua venda individual na eventualidade de uma liquidação da empresa devedora). Caso o resultado seja um endividamento, dever-se-á fazer um juízo de prognose sobre a continuidade da empresa: se este juízo for positivo (isto é, se a empresa tiver capacidades de sobreviver e de responder economicamente ao passivo dentro do período de tempo considerado), então o estado de sobreendividamento poderá ser superado através do valor de continuidade da empresa; se o resultado for negativo (ou seja, se o endividamento persistir), encontrar-se-á preenchido o fundamento insolvência para efeitos de abertura do processo de insolvência»<sup>7</sup>.*

---

<sup>5</sup> Art. 2.º, n.º 1.º, do CIRE.

<sup>6</sup> Art. 3.º, n.º 2.º, do CIRE.

<sup>7</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário. (2016). *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª edição. Coimbra: Almedina, pág. 25.

Porém, ao falarmos de pessoa coletiva, há um vocábulo que é frequentemente utilizado, o vocábulo “empresa”. É necessário verificar o que é que o CIRE entende por “empresa”.

O art. 5.º considera-a como «*toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*».

Esta definição garante um grande alcance pois «*não se exige qualidade comercial e por isso admitem-se as empresas agrícolas e de artesanato; não se exige profissionalismo ou sistematicidade no exercício da atividade e por isso admitem-se as “empresas ocasionais”; não se exige fim lucrativo e por isso admitem-se as unidades de auto-consumo e as organizações com fim altruístico. Quando a empresa assume uma qualquer forma jurídica (pessoa jurídica ou património autónomo), é ela que está sujeita à declaração de insolvência; no caso contrário, o sujeito da declaração de insolvência é o seu titular*»<sup>8</sup>.

Não obstante, o mesmo diploma confere ainda a possibilidade ao devedor, que estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, de «*requerer ao tribunal a instauração de processo de revitalização*»<sup>9</sup>, o chamado PER.

Contudo, para um credor ou requerente da declaração de insolvência, é «*quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para a satisfação das obrigações vencidas*»<sup>10</sup>.

Assim, o número 2 do art. 20.º permite que se requeira a declaração de insolvência quando se verifique algum dos seguintes fatos:

*«a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;*

*b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;*

---

<sup>8</sup> SERRA, Catarina. (2012). *O Regime ...*, pág. 35.

<sup>9</sup> Art. 1.º, n.º 2.º, CIRE.

<sup>10</sup> Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 4, de 17/01/2017, Processo n.º 1027/11.2TYLSB.

## *Os Efeitos da Insolvência nas Relações Laborais*

*c) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;*

*d) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos;*

*e) Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor;*

*f) Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos, nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do art.º 218.º;*

*g) Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos:*

*i) Tributárias;*

*ii) De contribuições e quotizações para a Segurança Social;*

*iii) Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato;*

*iv) Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;*

*h) Sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º2 do art.º3.º (pessoas coletivas ou património autónomo), manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado».*

Posto isto, como se desenvolve o processo de insolvência?

Ele apresenta uma tramitação com regras próprias, previstas no CIRE, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (CPC)<sup>11</sup>.

A situação de insolvência do devedor presume-se e deve ser requerida pelo próprio<sup>12</sup> dentro dos trinta dias seguintes à data do conhecimento da situação de

---

<sup>11</sup> Art. 17.º, CIRE.

<sup>12</sup> Quando apresentada pelo devedor (art. 18.º, do CIRE).

insolvência ou à data em que devesse conhecê-la. Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado das obrigações.

Mas então como se dá início ao processo de insolvência e qual a sua tramitação?

A apresentação à insolvência deverá fazer-se através de petição escrita entregue na secretaria, na qual o requerente descreve os fatos pressupostos da insolvência e conclui com o correspondente pedido, que seja declarada a situação de insolvência<sup>13</sup>.

Na petição, quando o requerente seja o próprio devedor, este deve indicar há quanto tempo decorre a situação de insolvência e se pretende a exoneração do passivo restante (art. 236.º)<sup>14</sup>; indica ainda quais os bens de que dispõe, e refere qual o motivo de não conseguir cumprir com as suas obrigações. Para tanto, deverá juntar os documentos a que alude o art. 24.º.

Já quando o requerente da situação de insolvência for um credor, este deverá «justificar na petição a origem, natureza e montante do seu crédito, ou a sua responsabilidade pelos seus créditos sobre a insolvência, consoante o caso, e oferecer com ela os elementos que possua relativamente ao ativo e passivo do devedor»; deve ainda oferecer todos os meios de prova de que disponha<sup>15-16</sup>.

A petição de declaração de insolvência deverá ser apresentada junto do tribunal da sede ou do domicílio do devedor ou do autor da herança à data da morte (art. 7.º, n.º 1, do CIRE); também será competente o tribunal do lugar em que o devedor tenha o centro dos

---

<sup>13</sup> Art. 23.º, n.º 1, do CIRE.

<sup>14</sup> Art. 23.º, do CIRE.

<sup>15</sup> Art. 25.º, do CIRE.

<sup>16</sup> Como exemplo veja-se a sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 4, de 17/01/2017, Processo n.º 1027/11.2TYLSB, na qual a insolvência foi requerida por um dos credores da devedora, com fundamento no facto de ter fornecido à devedora produtos do seu comércio no valor de 26.179,68€, sendo que a última não procedeu ao pagamento do valor em dívida na data de vencimento das faturas correspondentes, nem posteriormente. Ficou, ainda, provado que a devedora não era, na altura, titular de quaisquer bens imóveis. Mas detinha a titularidade sobre um veículo automóvel. Esta prova foi obtida pelo testemunho do contabilista da requerente, que demonstrou ter conhecimento de todos os factos, confirmando também os montantes em dívida, bem como a circunstância de não lhe ser conhecido qualquer património, à exceção de um veículo automóvel.

O valor em dívida foi provado através do testemunho da credora, e através de presunções, «o montante, a natureza, e, em especial, a longevidade das obrigações (que perduram há cerca de um ano), levam a que se possa concluir que a requerida não disporá de ativo suficiente e disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando, por isso, que não está em condições de satisfazer o passivo».

Ficou, também, provado que é desconhecido o paradeiro do legal representante da requerida, sendo certo que esta não procede ao depósito das suas contas desde 2013. Assim, há verificação de vários elementos indiciadores de situação de insolvência [art. 20.º, n.º 1, alíneas c) e h)].

seus principais interesses, ou seja, aquele em que os administre, de forma habitual e cognoscível de terceiros (n.º 2). E, «a *instrução e decisão de todos os termos do processo de insolvência, bem como dos seus incidentes e apensos, compete sempre ao juiz singular*» (n.º 3).

O processo de insolvência (incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos) tem carácter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal (art.19.º, n.º 1, CIRE).

Em jeito conclusivo, e de forma mais completa, diremos que a **declaração de insolvência pode ser requerida:**

- a) Pelo próprio devedor, no caso de pessoa singular capaz;
- b) Por quem for legalmente responsável pelas dívidas do devedor (por exemplo, nas pessoas coletivas a iniciativa deve ocorrer por parte do órgão social a quem está encarregue a sua administração, ou, caso não se aplique, a qualquer um dos seus administradores<sup>17</sup>);
- c) Por qualquer credor; ou
- d) Pelo Ministério Público, “em representação das entidades cujos interesses lhes estão legalmente confiados” (art. 20.º, n.º 1, do CIRE).

Importa ainda referir, que estas entidades podem requerer tal declaração quando verifiquem designadamente que:

- uma ou mais obrigações do devedor entram em incumprimento, e tal revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- ocorra insuficiência de bens penhoráveis para satisfazer crédito exequendo em processo executivo;
- ocorra «*dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos*»;
- ocorram dívidas tributárias, dívidas emergentes de contrato de trabalho ou da violação ou cessação deste contrato, rendas de qualquer tipo de locação que não sejam cumpridas.

---

<sup>17</sup> Art. 19.º, do CIRE.

### **Quando?**

No caso do devedor, dentro dos trinta dias seguintes à data do conhecimento de que se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações.

Caso se trate de uma empresa, presume-se que tem conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses desde o incumprimento generalizado (art. 18.º, n.º 3, do CIRE).

Quando se trate de pessoa singular “que não seja titular de uma empresa na data em que incorra em situação de insolvência, sobre quem não recai aquele dever de apresentação, mantém legitimidade para requerer a declaração da sua insolvência a todo o tempo, sem sujeição a qualquer prazo”<sup>18</sup>.

### **Como?**

De acordo com o CPC, art. 40.º, é necessário, antes de mais, constituir advogado ou requerer junto da Segurança Social apoio judiciário na modalidade de nomeação de advogado, isto porque, por norma, o valor dos processos de insolvência é superior ao valor da alçada da 1ª instância (5.000,00€).

Assim, o advogado, deve elaborar a petição inicial. Portanto, a apresentação à insolvência tem sempre de obedecer a forma escrita (art. 23.º, do CIRE).

Na petição inicial, devem ser alegados os factos que dizem respeito aos pressupostos da situação que se pretende declarar a insolvência, concluindo-se com o pedido.

- Caso a apresentação seja feita pelo próprio devedor, deve indicar se a situação de insolvência é atual ou iminente, e ainda, caso se trate de pessoa singular, se pretende a exoneração do passivo restante (art. 23.º, n.º 2, alínea a, CIRE). A exoneração do passivo restante corresponde ao perdão da generalidade das dívidas após a liquidação do património do devedor e decorridos os cinco anos da cedência do rendimento disponível do insolvente. Contudo, este perdão não abrange dívidas às Finanças, à Segurança Social, indemnizações devidas por fatos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, créditos por

---

<sup>18</sup> Acórdão da Relação de Coimbra, de 26/05/2009, Processo n.º 1526/09.6TBLRA.C1, relator Artur Dias, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 19/07/2018.

multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações (art. 235.º e 245.º, n.º 2, ambos do CIRE).

- Identificam-se os administradores do devedor (no caso de pessoa coletiva) e os seus cinco maiores credores, com a exclusão do próprio requerente (quando o pedido for apresentado por terceiro - alínea b) do art. 23.º, CIRE).

- No caso de o devedor ser casado, identifica-se o cônjuge e o regime de bens do casamento (alínea c).

### **Após a entrega da petição, o que acontece?**

Tendo sido apresentado pelo próprio devedor, tal implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, que é logo declarada até ao 3º dia útil seguinte (art. 28.º).

Mas, no mesmo prazo, o Juiz:<sup>19</sup> *«a) Indeferir liminarmente o pedido de declaração de insolvência quando seja manifestamente improcedente, ou ocorrerem, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis de que deva conhecer oficiosamente; b) Concede ao requerente, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de cinco dias para corrigir os vícios sanáveis da petição, designadamente quando esta careça de requisitos legais ou não venha acompanhada dos documentos que hajam de instruí-la, nos casos em que tal falta não seja devidamente justificada».*

Como se viu, se estivermos perante apresentação à insolvência pelo próprio devedor, tal implica o seu reconhecimento e posterior declaração.

Mas, se tiver sido um credor a requerê-la, o juiz ordena a citação pessoal do devedor para, querendo, se opor (art. 29.º, do CIRE).

Não havendo oposição, é proferida a sentença da declaração de insolvência, na qual, entre outros, o juiz decreta a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos (art. 36.º, n.º 1, alínea g); designa prazo, até 30 dias, para a reclamação de créditos (alínea j); adverte os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem (alínea l); adverte os devedores do insolvente de que as prestações a

---

<sup>19</sup> Art. 27.º, do CIRE.

que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente (alínea m).

Quando seja proferida a sentença da declaração de insolvência e o juiz conclua que o património do devedor *«não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse fato na sentença de declaração da insolvência, dando nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas a) a d) e h) do n.º1 do art. 36.º, e, caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto esse incidente com carácter limitado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea i) do n.º 1 art. 36.º»* (art. 39.º, do CIRE).

### **3. O destino da empresa insolvente**

O processo de insolvência tem como principal finalidade a satisfação dos credores. E serão estes que decidirão o futuro da empresa, designadamente pela manutenção, encerramento ou transmissão desta (art. 156.º, n.º 2, CIRE).

Tal futuro, será ditado consoante o relatório apresentado pelo administrador de insolvência. Neste, estará contemplada uma análise dos elementos apresentados com a petição inicial; *«análise do estado da contabilidade do devedor e a sua opinião sobre os documentos de prestação de contas e de informação financeira juntos aos autos pelo devedor; a indicação das perspetivas de manutenção da empresa do devedor, no todo ou em parte, da conveniência de se aprovar um plano de insolvência, e das consequências decorrentes para os credores nos diversos cenários figuráveis; sempre que se lhe afigure conveniente a aprovação de um plano de insolvência, a remuneração que se propõe auferir pela elaboração do mesmo; todos os elementos que no seu entender possam ser importantes para a tramitação ulterior do processo»* (art. 155.º, n.º 1).

Assim, os credores poderão optar pela recuperação da empresa ou pela liquidação desta. Optando pela via da recuperação, isso indicará a manutenção da titularidade da empresa no devedor; enquanto que a liquidação desta terá como finalidade a sua alienação, que poderá traduzir-se no encerramento ou transmissão da empresa.

### **3.1. A manutenção da empresa**

O administrador de insolvência, na elaboração do relatório, deve indicar quais as suas perspetivas de manutenção da empresa do devedor, no todo ou em parte<sup>20</sup>. Com estes elementos, os credores irão deliberar sobre o encerramento ou manutenção em atividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente. Por outro lado, caso se preveja a manutenção da empresa, será abrangido pelas medidas da homologação de um plano de insolvência (art. 195.º, n.º 1, alínea c)<sup>21</sup>.

Quanto à administração da empresa, esta pode caber, ou ao administrador de insolvência, ou ao próprio devedor, conforme seja determinado pelo juiz na sentença de declaração de insolvência (art. 224.º, do CIRE).

Mas, para que seja o próprio devedor a administrar a empresa, é necessário que estejam reunidos os seguintes pressupostos: *«a) o devedor a tenha requerido; b) o devedor tenha já apresentado, ou se comprometa a fazê-lo no prazo de 30 dias após a sentença de declaração de insolvência, um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa por si próprio; c) não haja razões para recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores; d) o requerente da insolvência dê o seu acordo, caso não seja o devedor»*<sup>22</sup>.

Ainda, pode a administração ser confiada ao devedor se este o tiver requerido e assim o deliberarem os credores na assembleia de apreciação do relatório (n.º 3, art. 224.º, do CIRE).

Todavia, se a administração da empresa não tiver sido concedida ao devedor, fica o administrador de insolvência com tal competência<sup>23</sup>, sendo que este assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência (art. 81.º, n.º 4, do CIRE).

---

<sup>20</sup> Art. 155.º, n.º 1, alínea c), do CIRE.

<sup>21</sup> A respeito de plano de insolvência pode dizer-se que será um plano de pagamentos pelo devedor ao credor, onde neste estará refletido *«o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência»* (art. 192.º).

<sup>22</sup> Art. 224.º, n.º 2, CIRE.

<sup>23</sup> Art. 81.º, n.º 1, CIRE.

### **3.2. O encerramento da empresa**

Caso a assembleia de credores opte pelo encerramento da empresa, isso significa que se optou pela sua liquidação, o que acontecerá quando não for viável a sua recuperação.

Dessa forma, proceder-se-á à alienação da empresa, sendo que, por norma, é feita como um todo, exceto se for apresentada proposta que se verifique que seja mais vantajosa a sua liquidação ou a sua alienação em partes (art. 162.º, do CIRE).

Portanto, a alienação poderá traduzir-se na transmissão da empresa ou no seu encerramento.

Mas, dos dois, por regra, o melhor destino será a transmissão da empresa, por forma a que seja dada continuidade à atividade profissional mantida até então, não colocando em causa o futuro dos trabalhadores, nem tão pouco a manutenção e segurança dos clientes, que certamente têm confiança nos serviços/produtos desta empresa, e por isso não quererão procurar uma nova.

No encerramento da empresa, o administrador de insolvência poderá optar pelo encerramento antecipado, ou seja antes da assembleia de apreciação do relatório, desde que haja parecer favorável da comissão de credores, e desde que o insolvente não se oponha, ou o juiz assim o autorizar, com fundamento em que o adiamento da medida até à data da referida assembleia acarretaria uma diminuição considerável da massa insolvente (art. 157.º).

Mas se a administração da massa insolvente tiver sido entregue ao insolvente, a questão que se coloca é a de saber se este pode optar pelo encerramento antecipado.

Esta questão tem vários entendimentos na doutrina.

LUÍS CARVALHO FERNANDES aponta duas razões favoráveis a uma resposta afirmativa a esta questão: o art. 226.º, ao «*delimitar os poderes de administração do insolvente pela negativa sugere que, para além das limitações assim impostas, ele exerce a administração da massa insolvente como se não houvesse declaração de insolvência*», e ainda «*para além disso, é relevante o fato de a deliberação de encerramento do estabelecimento pelo insolvente, quando admitida nos termos do art. 157.º, não depender*

*apenas da sua vontade, mas da de terceiros (...), pois tem de obedecer aos requisitos fixados no art. 157.º»<sup>24</sup>.*

Acompanhamos esta posição, uma vez que a gestão da empresa está a cargo do insolvente, então este deverá administrar e decidir nos mesmos moldes que o administrador da insolvência. Ressalvando, entre outras, a obrigação de não prejudicar a situação económica da empresa.

### **3.3. A transmissão da empresa**

Caso os credores decidam pela transmissão da empresa, será o administrador de insolvência que escolhe a modalidade da alienação, podendo optar por qualquer das que são admitidas em processo executivo ou por alguma outra que tenha por mais conveniente (art. 164.º, n.º 1, do CIRE).

A transmissão poderá ocorrer, também, ou por deliberação dos credores, ou através de plano de insolvência (art. 195.º, n.º 2, alínea b). Quando a transmissão da empresa resulta de uma medida inserida num plano de insolvência, esta pode resultar de um plano de saneamento por transmissão da empresa<sup>25</sup>.

Por regra, e preferencialmente, a alienação ocorre como um todo, com o principal objetivo de manter a atividade, mas, caso haja proposta superior ou se verifique maior vantagem, a alienação pode ser feita em partes (art. 162.º, n.º 1, do CIRE). Desta forma, logo que o administrador da insolvência inicie as suas funções, procederá de imediato às diligências para a alienação da empresa (n.º 2).

---

<sup>24</sup> FERNANDES, Luís Carvalho. Ano 45 (2004). *Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. 18 da 2.ª série, n.º 1-2-3, in: *Revista de Direito e Estudos Sociais (RDES)*, págs. 16-17.

<sup>25</sup> COSTEIRA, Joana. (2013). *Os efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho: a tutela dos créditos laborais*. Coimbra: Almedina, págs. 36 e 37.

#### **4. As relações laborais e a participação dos trabalhadores no processo de insolvência**

A declaração judicial de insolvência do empregador não importa, desde logo, a cessação dos vínculos laborais. E pode a empresa ser conduzida a um processo recuperação, o principal objetivo, e, desse modo, os trabalhadores serão fator essencial para o êxito, uma vez que são estes que representam a força de trabalho na empresa<sup>26</sup>. Mas esta condição de insolvência da entidade patronal também implica que os trabalhadores possam ser afetados, e por isso será «*de toda a conveniência equacionar a participação dos respetivos trabalhadores (quer diretamente, quer através das respetivas estruturas representativas)*»<sup>27</sup>, no processo de insolvência.

Assim, no caso de insolvência da entidade patronal, os trabalhadores serão considerados credores desta, uma vez que estarão em causa, designadamente, os seus salários, vencidos e/ou vincendos.

O CIRE prevê que a insolvência do devedor poderá ser requerida quando estejam em causa, entre outras, dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação do contrato (art. 20.º, n.º 1, alínea g, iii).

Quanto à participação dos trabalhadores no processo de insolvência, esta será a par de igualdade com os restantes credores, uma vez que se encontra previsto que a comissão de credores tenha um elemento representante dos trabalhadores que detenham créditos sobre a empresa (art. 66.º, n.º 3).

Todavia, a participação no processo será apenas a nível consultivo e de fiscalização, uma vez que, por exemplo, o CIRE apenas atribui à «*comissão de trabalhadores ou aos representantes dos trabalhadores a oportunidade de se pronunciarem sobre o relatório*». Desta forma, não haverá qualquer norma que preveja o papel dos credores nas tomadas de decisões, nomeadamente quanto a decidir o futuro<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2007). *Aspetos Laborais da Insolvência. Notas breves sobre as implicações laborais no regime do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas. In Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*. Coimbra: Almedina, pág. 691.

<sup>27</sup> *Ibidem*, pág. 690.

<sup>28</sup> COSTEIRA, Joana. (2013). *Os efeitos da Declaração ...*, págs. 81 e 82.

Porém, o principal objetivo dos trabalhadores será sempre o de garantir a satisfação dos seus créditos. E, por isso, são chamados ao processo, por forma a garantirem a sua posição e defenderem os seus interesses.

Contudo, quando uma empresa seja declarada insolvente, significa que esta terá problemas económicos, e assim poderá afetar gravemente a atividade normal da empresa, e por esse motivo «*o empregador pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho (...) desde que tal medida seja indispensável para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho*» (art. 298.º, n.º 1 e 3, do CT). Esta redução dos períodos de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho não será superior a seis meses (art. 301.º, n.º 1, do CT), podendo este prazo ser prorrogado por um período máximo de seis meses (n.º 3).

Verifica-se que a insolvência terá repercussões nos contratos de trabalho, aspeto que será analisado mais em pormenor adiante.

**Capítulo II**

***Os efeitos laborais da declaração judicial da insolvência***

## **1 . Introdução**

Os direitos dos trabalhadores no processo de insolvência tem sido uma matéria cada vez mais discutida, porém poucos são aqueles que pretendem saber quais os seus direitos e qual a melhor forma de os efetivar. Isto acontece, porque, na maioria, os trabalhadores reclamam os seus créditos no processo de insolvência de forma deficiente, por não terem os conhecimentos jurídicos necessários e não serem patrocinados por mandatário forense<sup>29</sup>.

A insolvência pode surgir por qualquer uma das duas partes, isto é, ou por banda do empregador, ou por banda do trabalhador, com significados e efeitos diferentes.

Começamos então por enunciar os efeitos em caso de insolvência do trabalhador, para depois nos debruçarmos sobre os efeitos da insolvência do empregador, que como se vai ver, é mais relevante do ponto de vista produzidos nas relações laborais.

## **2. A insolvência do trabalhador**

A situação em que o trabalhador é declarado insolvente tem-se tornado cada vez mais frequente e encontra-se consagrada no art. 113.º do CIRE, que refere que a declaração de insolvência não suspende o contrato de trabalho (n.º 1) e que o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de uma eventual violação dos deveres contratuais apenas pode ser reclamado ao próprio insolvente.

Logo, nesta situação, o contrato de trabalho manter-se-á ativo, produzindo os mesmos efeitos que havia produzido até então, mantendo-se a posição do trabalhador, que não deverá sofrer qualquer alteração na sua relação de trabalho<sup>30</sup>.

Ou seja, relativamente ao n.º 1, conclui-se que a declaração de insolvência não é sinónimo de suspensão do contrato de trabalho, o que se compreende, uma vez que tal

---

<sup>29</sup> MARTINS, Luís M.. *Direitos dos Trabalhadores na insolvência*. Acedido a 21/08/2018, disponível em: <https://www.luismmartins.pt/blog/item/184-direitos-dos-trabalhadores-na-insolvencia> .

<sup>30</sup> *Ibidem*.

facto violaria um direito fundamental dos trabalhadores consagrado na Constituição, que dispõe que «*todos têm direito ao trabalho*»<sup>31</sup>;

Por outro lado, relativamente ao n.º 2, decorre da disposição, que, no caso de o trabalhador deixar de receber a retribuição devida pelo seu trabalho, tal significa que não pode a parte penhorável ser exigida ao seu empregador, uma vez que este é alheio à situação de insolvência do trabalhador (mesmo no caso de a falta da retribuição que lhe seja devida, esteja em falta por culpa do empregador).

Concluindo, verificamos que a insolvência por parte do trabalhador não afeta o seu contrato de trabalho, e por isso não produz quaisquer efeitos nas relações laborais.

Relativamente à sua remuneração, o insolvente poderá ter de entregar uma parte ao administrador da insolvência para liquidação da massa insolvente. Por norma, aplicam-se as regras do CPC quanto aos bens parcialmente penhoráveis, nomeadamente a regra de que apenas pode ser apreendido um terço da parte líquida dos vencimentos, reformas, etc. dos insolventes<sup>32</sup>, sendo que deverá ser sempre salvaguardo o valor correspondente ao salário mínimo nacional. Não obstante, pode o tribunal decidir que este valor seja superior ou inferior consoante os casos, desde que salvaguarde o valor mínimo para sustento do insolvente, do seu agregado familiar e do exercício da sua profissão, sendo que tal decisão não é consensual: enquanto que alguns acórdãos entendem que deve ser penhorado um terço dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, no âmbito da sua atividade profissional, outros há, que defendem a impenhorabilidade destes rendimentos<sup>33</sup>.

Defendendo a penhorabilidade destes rendimentos, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/09/2015, decidiu que «*integram a massa insolvente todos os bens penhoráveis do insolvente, incluindo os bens e direitos que adquira na pendência do processo, à exceção dos bens isentos de penhora, que apenas integram a massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta. Assim, a parte do vencimento ou salário auferidos pelo insolvente, na*

---

<sup>31</sup> Art. 58.º, n.º 1, da CRP.

<sup>32</sup> Art. 738.º, do CPC.

<sup>33</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário. (2016). *Manual ...*, págs. 98 e 99.

*pendência do processo, suscetível de penhora, deve obrigatoriamente fazer parte da massa insolvente»<sup>34</sup>.*

Para MENEZES LEITÃO, os valores auferidos pelo devedor acima dos considerados penhoráveis, quando este não tenha outro rendimento e o crédito não seja de alimentos (art. 738.º, n.º 3, do CPC), ficam disponíveis para a massa insolvente, ficando-lhe interdita a sua alienação ou cessão, mesmo que a aquisição seja posterior ao encerramento do processo<sup>35</sup>

Em sentido contrário, outros entendem que não são penhoráveis os rendimentos auferidos pelo insolvente no âmbito da sua atividade profissional, após a declaração de insolvência, como sejam os salários, prestações periódicas a título de aposentação ou regalia social, ou pensão de natureza semelhante (art. 738.º, do CPC), e por isso não poderão ser colocados à disposição da massa insolvente, uma vez que o devedor deixa de poder alienar quaisquer dos seus bens ou de desfrutar a sua rentabilização. Por esse motivo, no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24/10/2006, defendeu-se esta posição, e escreveu-se que não compreende que seja possível *«que os credores pudessem pagar-se, a partir da declaração de falência, do produto do trabalho que permite ao falido, não apenas fazer face aos efeitos negativos desta, como conduzir a regularização da sua vida pessoal, para encetar novas iniciativas económicas após a respetiva reabilitação»<sup>36</sup>.*

No mesmo sentido, noutro acórdão, este Tribunal, decidiu pela impenhorabilidade, tendo em conta o conceito de *“bens imprescindíveis à economia doméstica”*, que deverá aferir-se perante as condições sociais económicas médias, sendo o padrão de dignidade ou de necessidades essenciais evolutivo. Este padrão de dignidade deverá ser aferido, com maior elasticidade e discricionariedade pelo julgador, pois pode dizer-se que na sociedade atual é humanamente exigível<sup>37</sup>. Ou seja, aferindo-se as condições sociais e económicas, serão impenhoráveis os bens de que não seria razoável privar o devedor e o seu agregado familiar, como sejam a televisão, sofá, fogão, etc.<sup>38</sup>.

---

<sup>34</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10/09/2015, Processo n.º 14943/10.0T2SNT-L1-6, relator António Martins, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 25/08/2018.

<sup>35</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2019). *Direito da Insolvência*. 9.ª edição. Coimbra: Almedina, págs. 218 e 219.

<sup>36</sup> Acórdão da Relação de Coimbra, de 24/10/2006, Processo n.º 1017/03.9TBGRD-F.C1, relator Freitas Neto, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 25/08/2018.

<sup>37</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16/11/2010, Processo n.º 1030/10.0TJLSB-C.L1-7, relator Maria João Areias, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 25/08/2018.

<sup>38</sup> REGO, Lopes do. *Comentários ao Código do Processo Civil*. Coimbra: Almedina, pág. 546.

Porém, e como ensina MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, a massa insolvente é imune às alterações do contrato de trabalho do insolvente (pessoa singular) *«pelo que o seu cumprimento, bem como o ressarcimento de prejuízos decorrentes de uma eventual violação dos deveres contratuais, apenas podem ser reclamados ao próprio insolvente.*

*Trata-se da solução mais que do que suficiente para proteger os credores do trabalhador, porque a massa fica imune, não só a indemnizações decorrentes do contrato de trabalho, como também a eventual direito a alimentos do insolvente previsto no art. 84.º»<sup>39</sup>.*

Deste modo poder-se-á dizer que, a declaração de insolvência não afeta a manutenção da atividade do trabalhador. E por isso, deve continuar no seu posto de trabalho, e a cumprir com a sua atividade profissional, ou manter-se inscrito no centro de emprego, não podendo recusar oferta de trabalho que surja.

Mais, deverá adaptar o seu modo de vida à sua condição de insolvente, por forma a não prejudicar os credores, e evitar-se ver ser-lhe revogado o pedido de exoneração de passivo restante.

Nesse sentido, escreveu-se num acórdão do Tribunal da Relação de Évora<sup>40</sup>, a propósito, que os devedores terão de ajustar o seu modo de vida à sua atual condição, sendo certo que não será suposto *«que continuem a fazer vida como qualquer outra pessoa cuja solvabilidade permite nível de vida superior. Ou seja, não podem continuar a fazer os gastos e vida que vá para além daquilo que a vivência com o mínimo de dignidade justifica.»*, acrescentando-se que *“não se pode tolerar que num agregado familiar em que aos pais foi reconhecido o estatuto de insolventes, que estes continuem a colocar os seus filhos a estudar em colégios particulares, ao contrário da generalidade do país, quando o ensino público é de boa qualidade, fazendo com que os credores continuem a suportar tais despesas. Também, não se pode aceitar que em TV, Internet e telefone haja um gasto mensal de 108,00€ quando é do conhecimento geral, que existem pacotes por cerca de um terço do valor em condições aceitáveis para a exigência familiar no acesso a tais meios de difusão. O mesmo se digna no que respeita às despesas com saúde (médicos e técnicos) e medicamentos, que rondam mais de 3.400,00€/ano, quando podendo recorrer-se ao SNS e atendendo à situação de insolvência, os custos com*

---

<sup>39</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário. (2016). *Manual ...*, pág. 198.

<sup>40</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11/05/2017, Processo n.º 757/14.1TBSSB-F.E1, relator Conceição Ferreira, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 25/08/2018.

*médicos e medicamentos são diminutos. (...) Estando o agregado familiar numa situação tão deficitária que conduziu ao estado de insolvência, também não há justificação que se despenda anualmente a quantia de 480,00€ na prática de vôlei por parte de uma das menores, quando os estabelecimentos de ensino estão apetrechados com espaços destinados à educação física e à prática de desportos (...) sem custos para estes (...) Ou seja, não podem os requerentes continuar a ter um modo de vida idêntico ao que certamente tinham antes do reconhecimento da situação de insolvência, modo de vida esse que certamente só lhe foi permitido com o recurso ao crédito».*

No caso em apreço, nesta compreensão da realidade, o Tribunal entendeu que no caso, havia motivos suficientes para a revogação da exoneração do passivo restante, uma vez que os devedores não terão cumprido com as suas obrigações enquanto insolventes.

Pela nossa parte face aos interesses em presença, parece-nos adequada tal maneira de entender.

Em jeito conclusivo, percebe-se que a insolvência do trabalhador não provoca assim tantos efeitos na relação laboral, ao contrário do que sucede na declaração de insolvência do empregador, conforme veremos adiante. E, desse modo, a insolvência do empregador merece uma maior atenção e tratamento, pelos efeitos que gera.

### **3. A insolvência do empregador**

À semelhança do que acontece quando é declarada a insolvência do trabalhador, a insolvência do empregador não faz cessar automaticamente os contratos de trabalho. E, como escrevemos, a empresa pode enveredar pelo caminho da recuperação. Nesse caso, os trabalhadores desempenharão um papel crucial, uma vez que representam a força de trabalho<sup>41</sup> da empresa, e por esse motivo, sem os trabalhadores a prestar o seu serviço, será muito difícil a recuperação.

E, assim poder-se-á dizer que os trabalhadores têm duplo interesse na manutenção dos seus contratos de trabalho, e da continuidade da atividade da empresa. Ou seja, assim poderão manter os seus postos de trabalho, e ainda recuperar os seus créditos devidos, através do processo de insolvência em que a entidade patronal é apresentada como devedora.

---

<sup>41</sup> RAMALHO, Maria do Rosário. (2007). *Aspetos ...*, pág. 690.

Um dos maiores interesses dos trabalhadores quando iniciam um vínculo laboral com um empregador é a estabilidade e segurança que ele lhes poderá transmitir. E tal estabilidade é um direito fundamental com a natureza de direito, liberdade e garantia, consagrado na Constituição da República Portuguesa, no seu art. 53.º: “*é garantido aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos*”.

ANTÓNIO NUNES DE CARVALHO sobreleva tal interesse do trabalhador quando refere que «*naturalmente que, num período histórico em que escasseia a oferta de emprego, a conservação do seu vínculo laboral se mostra, para o trabalhador, bem mais prioritária do que a efetivação dos seus créditos que detenha relativamente à entidade patronal*»<sup>42</sup>, e apesar de este entendimento se reportar ao período de vigência do CPEREF, parece-nos que mantêm plena atualidade.

A generalidade dos autores ressalta que o futuro dos contratos de trabalho em vigor na entidade insolvente é diferente consoante o destino ditado pelos credores<sup>43</sup>, isto é, será diferente conforme a empresa for sujeita ao encerramento, à transmissão, ou à manutenção (veremos adiante as três situações e suas diferenças).

### **3.1. A problemática do regime jurídico aplicável aos contratos de trabalho pendentes**

LEONOR PIZARRO MONTEIRO ensina que «*a declaração da insolvência constitui muitas vezes uma campainha, um sinal de alarme de que aqueles contratos poderão estar em risco. Ainda que a solução passe pela continuidade da empresa, isso não significa que não possa haver extinção de contratos de trabalho. Na larga maioria dos casos, considerando a crise económica e financeira na base de todo o processo, verifica-se a necessidade de sacrificar postos de trabalho, como condição de sucesso do próprio objetivo de recuperação da empresa*»<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> CARVALHO, António Nunes de. (1995). *Reflexos laborais do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa*. Ano 37 (10 da 2.ª série), n.º 4, in: RDES, pág. 319.

<sup>43</sup> Art. 156.º, n.º 2, do CIRE.

<sup>44</sup> MONTEIRO, Leonor Pizarro. (2016). *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*. Coimbra: Almedina, pág. 36.

Desta forma, o que importa analisar, é o futuro dos contratos de trabalho após a declaração de insolvência do empregador, e do destino dado à empresa pelos credores, uma vez que este acaba por ditar, de certa forma, o futuro dos referidos contratos, tal como já foi referenciado, e será analisado adiante.

Assim, e antes da entrada em vigor do atual CIRE, os efeitos da insolvência do empregador sobre os contratos de trabalho eram regulados expressamente pelo art. 172.º do CPEREF<sup>45</sup>, que continha uma norma remissiva que estabelecia que «*aos trabalhadores do falido aplica-se, quanto à manutenção dos seus contratos após a declaração de falência, o regime geral de cessação do contrato de trabalho, sem prejuízo da transmissão de contratos que acompanhe a alienação de estabelecimentos industriais e comerciais*»<sup>46</sup>.

No Direito Internacional, tais direitos eram regulados pela Convenção n.º 173 – Convenção Relativa à Proteção dos Créditos dos Trabalhadores em caso de Insolvência do respetivo empregador, que prevê que: «*em caso de insolvência de um empregador, os créditos dos trabalhadores provenientes do seu emprego devem ser protegidos por um privilégio, de forma a serem pagos pelo património do empregador insolvente antes que os credores não privilegiados possam receber a sua quota-parte*»<sup>47</sup>. Desta forma, a Convenção definia quais os créditos protegidos, e a limitação do seu pagamento bem como qual o grau de privilégio.

Atualmente, o CIRE apenas se refere aos contratos de trabalho na ótica da insolvência do trabalhador<sup>48</sup>, e o seu art. 277.º estabelece que «*os efeitos da declaração judicial da insolvência relativamente a contratos de trabalho e à relação laboral regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho*».

Porém, tal leveza na definição dos efeitos<sup>49</sup>, e a remissão para a dita lei aplicável ao contrato de trabalho, suscita dúvidas quanto ao regime legal concreto a aplicar. Dessa forma, há pelo menos três posições distintas de Autores quanto ao regime aplicável.

---

<sup>45</sup> Que foi revogado pelo DL n.º 53/2004, de 18/03.

<sup>46</sup> CARVALHO, António Nunes de. (1995). *Reflexos ...*, pág.319.

<sup>47</sup> Art. 5.º da Convenção n.º 173 relativa à Proteção dos Créditos dos Trabalhadores em caso de Insolvência do Empregador, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 79ª sessão, realizada em Genebra em 23 de junho de 1992.

<sup>48</sup> O art. 113.º do CIRE dispõe que “*a declaração de insolvência do trabalhador não suspende o contrato de trabalho*” (n.º 1). O n.º 2 do mesmo art.º prevê que “*o ressarcimento do prejuízo decorrentes de uma eventual violação dos deveres contratuais apenas pode ser reclamado ao próprio insolvente*”.

<sup>49</sup> Uma vez que o CIRE exclui quais os efeitos nos contratos de trabalho aquando da declaração de insolvência do empregador; referindo-se apenas à insolvência do trabalhador.

Por um lado, PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>50</sup> defende que seja aplicado o art. 111.º do CIRE, que se refere aos contratos de prestação de serviços, mas que o A. propõe que seja aplicado por analogia aos contratos de trabalho, e, dessa forma, não se suspendam com a declaração de insolvência do empregador, salvo declaração em contrário do administrador de insolvência (art. 102.º, do CIRE). Porém, podem ser denunciados, quer pelo empregador, quer pelos trabalhadores nos termos do art. 108.º n.º 1, isto é, a denúncia deverá ser efetuada com um pré-aviso de 60 dias, se nos termos da lei ou do contrato não for suficiente um pré-aviso inferior.

O A. apoia a sua posição, ainda, no art. 347.º do CT, que determina que as obrigações para com os trabalhadores devem continuar a ser satisfeitas enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado. Pelo que caducarão apenas por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber (art. 343.º, alínea b), do CT).

Assim, em jeito de conclusão, o A. conclui que conjugando o art. 347.º do CT com o art. 111.º do CIRE «*os contratos de trabalho não cessam nem se suspendem*»<sup>51</sup>, com a declaração judicial de insolvência do empregador, mas podem ser denunciados com pré-aviso.

Mas, tal como referido anteriormente, esta posição é alvo de diversas críticas pela Doutrina, uma vez que é considerada como sendo geradora de «*contradições e dificuldades inultrapassáveis*»<sup>52</sup>, e apontando-lhe inúmeras críticas, da qual poderemos destacar o fato de ser difícil conciliar este regime jurídico com as normas que, no âmbito laboral, disciplinam a matéria da insolvência, designadamente o art. 347.º do CT»<sup>53</sup>.

Desta forma, vários autores, entre os quais LUÍS CARVALHO FERNANDES, JOANA VASCONCELOS e MANUEL CAVALEIRO BRANDÃO<sup>54</sup>, rejeitam a

---

<sup>50</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. (2017). *Da cessação do contrato*. 3.ª edição. Coimbra: Almedina, págs. 386 e 387.

<sup>51</sup> MARTINEZ, Pedro. (2017). *Da cessação...*, pág. 388.

<sup>52</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2007). *Aspetos ...*, pág. 153, qualifica tal solução de inconstitucional. No mesmo sentido, ABRANTES, João José. (2013). *Efeitos da insolvência do empregador no contrato de trabalho*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas*. Volume II. Coimbra: Coimbra Editora, pág. 577.

<sup>53</sup> MONTEIRO, Leonor Pizarro. (2016). *O Trabalhador ...*, pág. 26.

<sup>54</sup> FERNANDES, Luís Carvalho. *Efeitos ...*, págs. 19 a 21; BRANDÃO, Manuel Cavaleiro. (2011). *Algumas notas (interrogações) em torno da cessação do contrato de trabalho em caso de “encerramento de empresa” e de “insolvência e recuperação de empresa”*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º87, págs. 204 e 205; VASCONCELOS, Joana. (2009). *Insolvência do Empregador e Contrato de Trabalho*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. II, *STUDIA IURIDICA*, N.º96 – Ad Honorem – 4, Universidade de Coimbra – Coimbra: Coimbra Editora, págs. 1093 e 1094.

aplicação deste art. 111.º e consideram que, enquanto norma remissiva para a legislação laboral, deverá ser aplicado o art. 277.º do CIRE.

Esta disposição legal refere que «*os efeitos da declaração de insolvência relativamente a contratos de trabalho e à relação laboral regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho*», ou seja, este artigo remete-nos para o art.º 347.º do CT, dando maior segurança e consistência, conforme a opinião de MANUEL CAVALEIRO BRANDÃO<sup>55</sup>.

JOANA VASCONCELOS considera este art. 277.º CIRE como uma norma de conflitos no âmbito das relações laborais<sup>56</sup> «*integrado num capítulo que agrupa “normas de conflitos” e com uma formulação que reproduz, com ligeiras alterações, o art.º 10.º do Regulamento CE n.º 1346/2000, este art.º 277 constitui, sistemática e estruturalmente, uma regra de conflitos, que determina, não diretamente (indicando a conexão relevante) mas indiretamente (remetendo para outras regras de conflito, no caso as constantes das normas de Direito Internacional Público Português), o ordenamento que irá reger os efeitos da declaração de insolvência nos contratos de trabalho*».

CARVALHO FERNANDES<sup>57</sup> refere que, o art. 277.º do CIRE «*envolve uma dupla remissão*», sendo que deverá apurar-se «*qual a norma de conflito que, no sistema jurídico português, estabelece qual a lei aplicável ao contrato de trabalho e à relação laboral. Por outras palavras, o art. 277.º começa por remeter para as normas de conflito contidas em matéria de direito do trabalho*» contidas no art. 6.º e seguintes do CT<sup>58</sup> e, não deverá ser aplicado em sede de Direito Internacional Privado.

Assim, o contrato de trabalho deverá manter os seus termos. Só sofrerá consequências quando decidido o destino da empresa, nomeadamente eventual transmissão ou encerramento desta.

Por outro lado, os trabalhadores detêm a faculdade de suspender os contratos, por falta de pagamento (art. 325.º, do CT), o que na maioria das vezes acontece antes do

---

<sup>55</sup> BRANDÃO, Manuel Cavaleiro. (2011). *Algumas notas ...*, pág. 205.

<sup>56</sup> VASCONCELOS, Joana (2009). *Insolvência ...*, págs. 1093 e 1094.

<sup>57</sup> FERNANDES, Luís Carvalho. *Efeitos ...*, págs. 20 e 21.

<sup>58</sup> «Embora estejamos perante uma norma de conflitos, JOANA VASCONCELOS, entende que o art. 277.º do CIRE, remete, antes de mais, para o art. 6.º da Convenção de Roma e não para o art. 6.º do CT. Porém, se estivermos perante um processo aberto em Portugal e regido pelo CIRE, «*cabera às normas do CT determinar quais as repercussões, nesses contratos, da declaração de insolvência que venha a ser proferidas*», mesma A. na sua obra citada anteriormente, pág. 1094.

pedido da declaração da insolvência. Aliás, não poucas vezes, o pedido é requerido por um ou mais trabalhadores que vêm os seus salários em atraso.

Por último, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO<sup>59</sup> e MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO<sup>60</sup> excluem, de todo, a aplicação do art. 111.º do CIRE, uma vez que este apenas se refere aos contratos de prestação duradoura de serviços; por outro lado, excluem também a aplicabilidade do art. 277.º do CIRE, uma vez que «*esta disposição constitui manifestamente uma norma de conflitos e não uma disposição remissiva de natureza substantiva*»<sup>61</sup> quanto às relações laborais, pelo que o A. conclui que o CIRE não estabelece qualquer posição quanto aos efeitos da insolvência do empregador no âmbito das relações laborais<sup>62</sup>. A Autora MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO entende ainda que esta norma não é um princípio geral de remissão: «*em caso de conflito sobre a lei aplicável num processo de insolvência conexo com mais do que um ordenamento jurídico, os aspetos laborais desse processo regem-se pela lei laboral aplicável à situação*»<sup>63</sup>.

Corroboramos o entendimento destes últimos autores, entendendo que não se deverá recorrer ao CIRE para solucionar este problema, mas antes, e diretamente, ao Código do Trabalho, que define o regime das relações laborais.

O art. 111.º do CIRE é referente aos contratos de prestação de serviços, e, como se sabe, o contrato de trabalho não faz parte da tipologia dos contratos de prestação de serviços, e por isso merecem tratamento específico. Quanto ao art. 277.º do CIRE, trata-se de uma norma de conflitos que não resolve a questão em apreço, por isso, também não deverá ser aplicada nestes casos.

Neste sentido, Maria Rosário Ramalho rejeita a aplicação do art. 277.º, como se viu, e sustenta a não aplicabilidade do art. 111.º do CIRE, com um argumento literal, um dogmático, um teleológico e, ainda, um de índole constitucional, que importa realçar.

Assim, do ponto de vista literal, o CIRE distingue os contratos de prestação de serviços dos contratos de trabalho, referindo-se àqueles nos art. 113.º e 277.º, motivo pelo qual não deverá ser aplicado o art. 111.º.

---

<sup>59</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2019). *Direito ...*, págs. 209 a 210.

<sup>60</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2014). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais. 5.ª edição*. Coimbra: Almedina, págs. 930 e 931.

<sup>61</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2019). *Direito ...*, págs.209.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

<sup>63</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2007). *Aspetos ...*, pág. 695.

Quanto ao argumento dogmático, o nosso ordenamento jurídico distingue os contratos de prestação de serviços e o contrato de trabalho<sup>64</sup>, e verifica-se que não faria sentido que o CIRE aplicasse o mesmo regime a contratos tão distintos.

De acordo com o argumento teleológico, considerando que este art. 111.º preveria a atribuição de um direito de denúncia dos contratos de trabalho ao administrador da insolvência, o que dificultaria a recuperação da empresa, na medida em que contradiz o dever de continuação de exploração da empresa previsto no art. 55.º, n.º 1, alínea b) do CIRE, seria contraditória a atribuição de um direito incondicionado de denúncia dos contratos de trabalho nos 60 dias subsequentes à declaração da insolvência.

Por fim, ao ser atribuído ao administrador de insolvência a possibilidade de denunciar livremente os contratos de trabalho, tal regime ofenderia o princípio da proibição dos despedimentos sem justa causa, previsto no art. 53.º do CRP. Assim, a aplicação do art. 111.º do CIRE poderá ser tida como inconstitucional, uma vez que não se encontra tipificada na lei laboral a denúncia do contrato de trabalho pelo administrador de insolvência<sup>65</sup>.

Desta forma, apesar de todas as divergências, a maioria dos autores entende que a solução para a regulação desta matéria deverá ser procurada diretamente no Código do Trabalho, nomeadamente nos art.347.º e 285.º e seguintes, que regulam especificamente os efeitos da declaração judicial de insolvência do empregador sobre os contratos de trabalho<sup>66</sup>.

No mesmo sentido, o Tribunal da Relação de Guimarães julgou que, por o CIRE ser omissivo quanto aos efeitos da insolvência nos contratos de trabalho vigentes na empresa, deverá colmatar-se esta «*lacuna através da remissão para o Código de*

---

<sup>64</sup> No art. 1152.º do Código Civil e art.º 11.º do Código do Trabalho encontra-se a definição de contrato de trabalho: «*aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direção desta*». Por outro lado, no art.º 1154.º do mesmo diploma apresenta o contrato de prestação de serviço como sendo «*aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar a outro certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*». Os dois tipos de contratos detêm várias semelhanças, porém diremos ainda, de forma esquemática, que há 3 diferenças. Enquanto que no contrato de trabalho está subjacente uma retribuição, no contrato de prestação de serviços esta poderá existir ou não, consoante o acordado entre as partes. Em segundo lugar, através do contrato de trabalho o trabalhador “presta a sua atividade”, na outra modalidade de contrato esta parte proporciona «a outro certo resultado”. Por fim, enquanto que no contrato de prestação de serviços não há subordinação jurídica e o prestador de serviços exerce autonomamente a sua atividade, no contrato de trabalho há uma subordinação/uma autoridade do empregador, “sob autoridade e orientação desta». MARTINEZ, Pedro Romano. (2013). *Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina, págs. 271 e ss.

<sup>65</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2007). *Aspetos ...*, pág. 695-696.

<sup>66</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2019). *Direito...*, págs. 209 e 210.

*Trabalho, designadamente para o seu art. 391.º, o qual estabelece um princípio geral de manutenção dos contratos de trabalho após a declaração judicial de insolvência ou de intangibilidade dos contratos de trabalho em vigor na empresa pela declaração judicial de insolvência»<sup>67</sup>.*

Assim, e conforme disposto no art. 347.º do CT, verifica-se que a declaração judicial da insolvência da empresa não determinará a cessação do contrato de trabalho, uma vez que este depende antes do destino que seja dado pelo Administrador de Insolvência à empresa. Nestes termos, verifica-se, tal como já referido anteriormente, que o regime atual acaba por ser equivalente ao aplicado pelo CPEREF<sup>68</sup>.

Desta forma, e de acordo com a referida norma, enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado, o administrador da insolvência deve continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores (art. 347.º, n.º 1, do CT). Mais, embora possa a administração da massa insolvente ficar a cargo do devedor, a fiscalização da mesma é responsabilidade do AI (art. 224.º e ss, do CIRE). Nesse sentido, escreve-se no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/07/2010, «*declarada a insolvência, incumbe ao administrador da insolvência continuar a satisfazer as obrigações contratuais para com os trabalhadores da insolvente: incumbência que pertencerá ao devedor/insolvente quando, como foi o caso dos autos, lhe é atribuída a administração da massa insolvente nos termos do art. 223.º e ss, do CIRE*»<sup>69</sup>.

Em jeito de conclusão, verifica-se que apesar da discórdia existente, a opinião da doutrina será unânime quanto ao regime jurídico a aplicar em concreto nos contratos de trabalho em caso de insolvência do empregador, e por isso será aplicável a da lei laboral, nomeadamente do art. 347.º do CT.

---

<sup>67</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 03/05/2011, processo n.º 1132/10.2TBBCL-D.G1, relator Rosa Tching, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 28/08/2018.

<sup>68</sup> Art. 172.º do CPEREF: “Aos trabalhadores do falido aplica-se, quanto à manutenção dos seus contratos após a declaração de falência, o regime geral de cessação do contrato de trabalho, sem prejuízo da transmissão de contratos que acompanhe a alienação de estabelecimentos industriais e comerciais”. Contudo, os contratos de trabalho podem terminar, nomeadamente com o encerramento definitivo da empresa. Cfr. Pedro Romano Martinez: «*Com o encerramento do estabelecimento cessam os contratos de trabalho. É o encerramento da empresa, derivado da declaração de falência, que constitui uma causa especial de cessação do contrato de trabalho. No fundo, se a falência implica o encerramento do estabelecimento, com este surge uma impossibilidade objetiva de manutenção da relação laboral*», MARTINEZ, Pedro Romano. (1995). *Repercussões da falência nas relações laborais*. Volume XXXVI. Lisboa: in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (RFDUL), pág. 419.

<sup>69</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/07/2010, Processo n.º 562/09.7T2AVR-P.C1, relator Barateiro Martins, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 28/08/2018.

### **3.2. O contrato de trabalho e o destino da empresa insolvente**

Já vimos que o destino dado à empresa em processo de insolvência, e por forma a satisfazer os credores, poderá ser diferente. Ou seja, o Administrador da Insolvência poderá decidir pela manutenção, encerramento ou transmissão da empresa. Qualquer uma destas finalidades poderá colocar em causa o contrato de trabalho, e acabar por afetá-lo de várias formas, não implicando obrigatoriamente a cessação do mesmo.

Posto isto, sabemos, porém, que a declaração judicial de insolvência não cessa automaticamente os contratos de trabalho, conforme o disposto no art. 347.º CT: *«a declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar o contrato de trabalho, devendo o administrador da insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado»*. Também, não afetará, por si só, a continuidade da atividade da empresa. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO<sup>70</sup> refere que *«o princípio geral nesta matéria é o da intangibilidade dos contratos de trabalho em vigor na empresa pela declaração judicial de insolvência»*.

Deste modo, e conforme opinião de MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, os contratos de trabalho em vigor na empresa apenas cessam com o encerramento definitivo da empresa<sup>71</sup>.

Assim, até ser determinado o encerramento ou transmissão da empresa, o devedor fica impossibilitado de continuar a administrar os seus bens, sendo que tal função passa a ser representada pelo administrador da insolvência, em todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência (art. 81.º, n.ºs 1 e 4, CIRE). Ademais, o administrador da insolvência fica, ainda, com competência, entre outros, de prover à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica (art. 55.º, n.º 1, alínea b). Deste modo, o administrador da insolvência adquire os poderes do empregador relativamente aos vínculos laborais, não podendo, porém, contribuir para o agravamento económico da empresa. Não obstante, o administrador não

---

<sup>70</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2007). *Aspetos ...*, pág. 155.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

assume o papel de empregador, uma vez que essa administração é realizada enquanto órgão da insolvência, o que implica a não assunção de qualquer risco empresarial<sup>72</sup>.

A questão do não agravamento económico da empresa também poderá suscitar algumas questões, nomeadamente MENEZES LEITÃO<sup>73</sup> entende que o administrador da insolvência não pode aumentar os encargos laborais.

Na nossa opinião, e uma vez que o principal objetivo, para além da satisfação dos credores, é a recuperação da empresa, o administrador, caso assim o entenda, demonstrando que é necessário, deverá celebrar novos contratos de trabalho, e cessar aqueles que prejudicam a empresa. Designadamente, trabalhadores cujo trabalho não seja necessário e viável, deverão ver cessados os respetivos contratos. Por outro lado, caso entenda que necessita de mais mão de obra, ou mão de obra qualificada, deverá contratar novos trabalhadores. Neste sentido, o administrador de insolvência terá um importante papel de gestor na empresa, e de mediador para os credores.

Concluindo, a lei portuguesa prevê a continuidade dos contratos de trabalho, mesmo que sob a orientação/administração do administrador da insolvência, matéria que não nos merece crítica.

### **3.2.1. A manutenção da empresa**

A possibilidade de manutenção da empresa encontra-se prevista no CIRE, nomeadamente no art. 156.º, n.º 2, e terá como principal objetivo a satisfação dos credores através dos rendimentos obtidos. Não obstante, com a manutenção, o administrador da insolvência pode contratar novos trabalhadores que considere necessário à continuidade da atividade da empresa, bem como fazer cessar aqueles que não se demonstrem necessários (art. 55.º, n.º 4).

#### **3.2.1.1. Os trabalhadores dispensáveis**

---

<sup>72</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2019). *Direito ...*, pág. 210.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

Para garantir a manutenção da empresa, muitas vezes «*verifica-se a necessidade de sacrificar postos de trabalho, como condição de sucesso do próprio objetivo de recuperação da empresa*»<sup>74</sup>. Desse modo, o CT prevê que “*o administrador da insolvência pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa*» (art. 347.º, n.º 2).

Esta possibilidade é vista como uma «*boa gestão (...) já que a empresa poderá ser viável com menos trabalhadores*»<sup>75</sup>.

Todavia esta faculdade suscita várias dúvidas.

A legitimidade para tomar tal decisão, que aqui se discute, cabe apenas ao administrador da insolvência, e não ao administrador provisório de insolvência, uma vez que, para se fazer cumprir tal disposto, pressupõe-se a declaração judicial da insolvência<sup>76</sup>. Porém não é excluída «*a apreciação do grau de diligência com que o administrador exerce este poder pelos órgãos de insolvência*»<sup>77</sup>.

Quanto ao pressuposto da norma («*o contrato de trabalho cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa*»), é necessário verificar como procedeu à sua determinação em concreto.

Conforme PEDRO MARTINEZ, «*como a empresa não encerrou em consequência da insolvência, terá de se averiguar de que trabalhadores carece para continuar a funcionar*»<sup>78</sup>. Mas, para tanto, teremos de analisar o que se considera como trabalhadores dispensáveis.

Para JOANA VASCONCELOS E CARVALHO FERNANDES, a noção de trabalhadores dispensáveis prende-se com o facto de, apesar de o empregador poder continuar a receber a prestação do trabalho do trabalhador (não existindo, portanto, uma impossibilidade da manutenção do posto de trabalho), esta prestação revela-se desvantajosa ou inconveniente para a rendibilidade da empresa<sup>79</sup>.

---

<sup>74</sup> PIZZARO, Leonor Monteiro. (2016). *O Trabalhador...*, pág. 36.

<sup>75</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2007). *Aspetos...*, pág. 698.

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> *Ibidem*.

<sup>78</sup> MARTINEZ, Pedro. (2017). *Da cessação...*, pág. 390.

<sup>79</sup> VASCONCELOS, Joana. (2009). *Insolvência...*, pág. 1102, e CARVALHO FERNANDES, *Efeitos...*, pág. 231.

Posto isto, será que estamos perante uma situação de caducidade do contrato de trabalho ou perante um despedimento coletivo?

Para PEDRO MARTINEZ, trata-se uma hipótese de caducidade dos contratos de trabalho, sendo que associa a declaração de insolvência do empregador à impossibilidade de manutenção do contrato por encerramento definitivo da empresa, e a desnecessidade de colaboração dos trabalhadores, desse modo, entende que se deverá recorrer ao regime do despedimento coletivo, salvo quando se trate de uma microempresa<sup>80</sup>.

Porém, tal como vários A., não acolhemos esta posição, por não se considerar estar perante uma verdadeira situação de impossibilidade. Uma vez que, não terá a ver com «*impossibilidade de receção de trabalho pelo empregador*»<sup>81</sup>, mas sim a eventual dispensabilidade de tal trabalho. Será, portanto, uma nova modalidade de despedimento, que se justifica com a dispensabilidade dos trabalhadores para o funcionamento da empresa, no âmbito da insolvência, conforme previsto no art. 340.º do CT quando admite «*outras modalidades legalmente previstas*».

Do mesmo entendimento, LUÍS MIGUEL MONTEIRO e ROSÁRIO RAMALHO vêem aqui uma nova modalidade de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador<sup>82</sup>.

Já LUÍS MENEZES LEITÃO entende que não estará subjacente uma caducidade dos contratos de trabalho, por não estarem reunidos os pressupostos do art. 343.º, alínea b), do CT, e defende que estamos perante «*uma hipótese particular de resolução do contrato*»<sup>83</sup>.

Opinião unânime tem a doutrina quanto à aplicação do regime do despedimento coletivo na cessação do contrato de trabalho por dispensabilidade dos trabalhadores. Será aplicado este regime para «*proteção dos trabalhadores designadamente no que concerne*

---

<sup>80</sup> MARTINEZ, Pedro. (2017). *Da cessação ...*, pág.390.

<sup>81</sup> MONTEIRO, Leonor Pizarro. (2016). *O Trabalhador...*, pág. 40.

<sup>82</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2014). *Tratado de Direito do Trabalho ...*, pág. 879 e MONTEIRO, Luís. (2007). *Notas sobre a articulação entre direito nacional e direito comunitário a propósito da noção de despedimento coletivo*, in IX e X Congressos nacionais de direito do trabalho – Memórias, coord. por António Moreira. Coimbra: Almedina, pág. 169.

<sup>83</sup> LEITÃO, Luís Manuel de Teles Menezes. (2019). *Direito...*, pág. 212. Tendo igual entendimento MANUEL CAVALEIRO BRANDÃO. (2011). *Algumas notas...*, pág. 214.

*aos seus direitos, no caso concreto, os direitos de créditos, decorrentes da extinção do contrato de trabalho»<sup>84</sup>.*

O despedimento coletivo encontra-se regulado no art. 359.º e seguintes do CT. Porém, este regime deverá ser devidamente adaptado (art. 347.º, n.º 3).

Este regime inicia-se com uma fase de comunicação aos trabalhadores da intenção de fazer cessar o contrato de trabalho (art. 360.º), seguindo-se as negociações com os trabalhadores, ou seus representantes (art. 361.º).

Estas fases terão de ser adaptadas ao estado de insolvência em que se colocam.

Assim, na fase de comunicação bastará indicar a situação de insolvência da empresa e a dispensabilidade dos trabalhadores, sendo a desnecessidade o critério a indicar nos termos do disposto no art. 360, n.º 2, alínea c). Havendo esta desnecessidade, não haverá motivo para existir a fase de informação e negociação, uma vez que esta poderia provocar o agravamento da empresa<sup>85</sup>, que poderia ser colocada em causa com a participação dos trabalhadores nas negociações.

Uma vez não sendo possível o agravamento da situação económica da empresa, não está previsto o pagamento antecipado da compensação aos trabalhadores, referida no art. 366.º, do CT, nem os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho<sup>86</sup>.

### **3.2.1.2. A contratação de novos trabalhadores**

Se por um lado o CIRE prevê a cessação de contratos de trabalho que não sejam indispensáveis à continuidade da empresa, por outro prevê a possibilidade de contratação de novos trabalhadores (art. 55.º, n.º 4).

Apesar de estranha, esta contratação tem os seus fundamentos bem definidos na norma, ou seja, ocorrerá quando seja necessária à liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa.

---

<sup>84</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15/03/2016, Processo n.º 814/14.4TJVNF-F.G1, relator Isabel Rocha, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 12/09/2018.

<sup>85</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2019). *Direito...*, págs. 212 e 213.

<sup>86</sup> *Ibidem*.

Não obstante, a lei impõe que estes contratos de trabalho sejam a termo certo ou incerto, colocando de fora a hipótese de contratar a tempo indeterminado, «*o que se justificará pelas circunstâncias inerentes à insolvência*»<sup>87</sup>.

Mas, a contratação destes trabalhadores só é admissível quando se verifique a incapacidade ou insuficiência dos trabalhadores da empresa para efetuarem as tarefas a desempenhar destes novos trabalhadores, e quando não hajam sido despedidos trabalhadores dispensáveis, nos termos do art 347.º, n.º 2 do CT<sup>88</sup>. Assim, estes trabalhadores serão «*destinados a satisfazer necessidades temporárias da empresa*»<sup>89</sup>, e desse modo a contratação destes trabalhadores não deverá ser tida para assegurar a laboração da empresa<sup>90</sup>.

A avaliação desta necessidade de contratação de novos trabalhadores, conforme MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO<sup>91</sup>, «*dependerá, obviamente, dos trabalhadores existentes na empresa e das respetivas qualificações, mas, sendo o fundamento destes contratos sindicável nos termos gerais, ele deve ser cuidadosamente indicado no contrato, não apenas através da referência à necessidade concreta daquele trabalhador como também indicando o contexto de insolvência em que surge a contratação*».

Quanto à caducidades destes contratos, verifica-se que, apesar dos termos em que foram contratados (a termo resolutivo certo ou incerto), ocorrerá «*no momento do encerramento do estabelecimento onde os trabalhadores prestam serviço, ou, salvo convenção em contrário, no da sua transmissão*» (art. 55.º, n.º 4).

Ou seja, apesar dos termos em que foram celebrados estes contratos, poderão caducar antecipadamente, com o encerramento da empresa ou com a transmissão desta. Nesse sentido, MENEZES LEITÃO faz uma interpretação extensiva desta norma, acrescentando como causa de caducidade destes contratos de trabalho a liquidação da massa insolvente, quando o trabalhador tenha sido contratado para esse efeito específico<sup>92</sup>.

---

<sup>87</sup> MONTEIRO, Leonor Pizarro. (2016). *O Trabalhador...*, pág. 48.

<sup>88</sup> VASCONCELOS, Joana. (2009). *Insolvência...*, pág. 1104.

<sup>89</sup> *Ibidem*.

<sup>90</sup> *Ibidem*.

<sup>91</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2007). *Aspetos ...*, pág. 701.

<sup>92</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2019). *Direito ...*, pág. 214.

CARVALHO FERNANDES entende que este regime de caducidade liga a cessação do contrato de trabalho ao destino dos estabelecimentos da empresa, sendo assim «*uma restrição do alcance de um dos fins em que o preceito legitima a contratação a termo: liquidação da massa insolvente*», e entende que no contrato celebrado deverá haver menção expressa do estabelecimento onde o trabalhador irá prestar o serviço<sup>93</sup>.

Quanto à renovação dos contratos de trabalho, MENEZES LEITÃO defende que o art. 55.º, n.º 4, admite a contratação a termo certo e não apenas de termo incerto, e não afasta a hipótese de o administrador da insolvência acordar com os trabalhadores as renovações, previstas no art. 149.º do CT. Segundo o A., «*as eventuais renovações não afetarão, porém, que o encerramento definitivo da empresa determine a caducidade do contrato de trabalho a termo*»<sup>94</sup>.

Posição contrária apresenta CARVALHO FERNANDES, ao rejeitar, ainda na vigência do Código do Trabalho de 2003, a aplicação do regime de contrato a termo na íntegra, nomeadamente dos art. 132.º, 135.º, 137.º, 138.º, 139.º, 140.º n.º 2, 141.º, 388.º, n.º 1, reconhecendo, ainda assim, que se tratava de «*uma posição de difícil sustentação segundo o direito positivo*»<sup>95</sup>.

### **3.2.2. O encerramento da empresa**

Caso o administrador da insolvência decida pelo encerramento da empresa, então os contratos de trabalho serão cessados (art. 347.º, n.º 1, CT), uma vez que estará constituída uma hipótese de caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de «*o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber*» (art. 343.º, alínea b, do CT).

Nos termos do art. 156.º, n.º 2, do CIRE, a assembleia de credores de apreciação do relatório do administrador da insolvência delibera «*sobre o encerramento ou manutenção em atividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente*». Aqui, deve ser dada a oportunidade, à comissão de trabalhadores ou aos representantes destes, de se pronunciarem sobre o mesmo (n.º 1).

---

<sup>93</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, *Efeitos...*, pág. 37.

<sup>94</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2019). *Direito...*, pág. 214.

<sup>95</sup> FERNANDES, Luís Carvalho, *Efeitos...*, págs. 37 e 38.

Todavia, conforme o art. 157.º do CIRE, «*o administrador da insolvência pode proceder ao encerramento dos estabelecimentos do devedor, ou de algum ou alguns deles, previamente à assembleia de apreciação do relatório*», caso haja parecer favorável da comissão de credores, ou com acordo do devedor, no caso de esta não existir, o qual pode ser suprido por intervenção judicial.

Quando a administração da massa insolvente seja entregue ao próprio insolvente, a questão que se coloca é saber se pode haver encerramento antecipado da empresa por iniciativa deste.

Não obstante o juiz poder proibir a prática de determinados atos pelo devedor sem a aprovação do administrador da insolvência (art. 226.º, n.º 4), CARVALHO FERNANDES apresenta duas razões favoráveis para que este encerramento antecipado ocorra determinado pelo devedor. A primeira, tendo em conta o facto de «*o art. 226.º, só delimitar os poderes de administração do insolvente pela negativa sugere que, para além das limitações assim impostas, ele exerce a administração da massa insolvente como se não houvesse declaração de insolvência*». E a segunda, por ser «*relevante o facto de a deliberação de encerramento do estabelecimento pelo insolvente, quando admitida nos termos do art. 157.º, não depender apenas da sua vontade, mas da de terceiros*»<sup>96</sup>.

Assim, e apesar de a gestão da empresa estar a cargo do insolvente, este está sujeito a limitações, como seja o de não contrair obrigações (art. 226.º, n.ºs 2 e 4), e poderá decidir nos mesmos termos do administrador da insolvência (sob a fiscalização deste).

Como já foi dito, o encerramento determina a caducidade dos contratos de trabalho, contudo aplicam-se as normas do despedimento coletivo, art. 360.º e seguintes, do CT, com as adaptações já mencionadas.

O art. 347.º, n.º6, do CT determina que «*o disposto no n.º 3 aplica-se em caso de processo de insolvência que possa determinar o encerramento do estabelecimento*». Porém, esta norma suscita dúvidas de interpretação, uma vez que parece nada acrescentar aos estabelecido anteriormente<sup>97</sup>. Na opinião de CARVALHO FERNANDES, «*se por caso em que o processo de insolvência possa determinar o encerramento do estabelecimento se quer significar a possibilidade de o encerramento ocorrer ou não, então a situação já está coberta pelo n.º 1, in fine do art. 347; se, com aquela expressão,*

---

<sup>96</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Efeitos ...*, págs. 16 e 17.

<sup>97</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2019). *Direito...*, pág. 215.

*se pretende significar que o encerramento do estabelecimento é resultado necessário do processo de insolvência, não vemos que no CIRE tal hipótese ocorra. Assim, a utilidade do preceito estará dependente de, em processos especiais de insolvência, prevenidos no próprio Código (art. 2.º, n.º 2, alínea b), tal regime vir a merecer consagração»<sup>98</sup>.*

### **3.2.3. A transmissão da empresa**

Por último, o destino da empresa poderá ser a transmissão, em alternativa ao encerramento.

Esta alternativa encontra-se prevista no CIRE, no art. 162.º, «*o administrador da insolvência efetua imediatamente diligências para a alienação da empresa do devedor ou dos seus estabelecimentos*».

Nesse caso, os contratos de trabalho, à semelhança dos outros regimes anteriores, também estarão em causa.

O CIRE é omissivo quanto ao regime a aplicar nos contratos de trabalho, pelo que nos deveremos socorrer do regime da transmissão da empresa regulado nos art. 285.º e ss, do CT, que transpõe o ordenamento estabelecido na Diretiva nº 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março (doravante designada “Diretiva”), relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos.

Desta forma, com a transmissão da empresa, há automática transmissão para o adquirente da posição do empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores (art. 285.º, n.º 1). Esta medida é consagrada no direito comunitário, no art.º 3, n.º 1, da Diretiva, «*os direitos e obrigações do cedente emergentes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes à data da transferência são, por esse facto, transferidos para o cessionário*». Assim, verificamos que os créditos transmitidos são os que existem aquando da transmissão, excluindo-se, portanto, todos aqueles créditos

---

<sup>98</sup> FERNANDES, Luís Carvalho. *Efeitos ...*, pág. 27.

emergentes de contratos de trabalho que tenham cessado em momento anterior ao negócio.

Ainda, o 1.º parágrafo, do art. 4.º, n.º 1 alerta que *«a transferência de uma empresa ou estabelecimento ou de uma parte de empresa ou de estabelecimento não constitui em si mesmo fundamento de despedimento por parte do cedente ou cessionário. Esta disposição não constitui obstáculo aos despedimentos efetuados por razões económicas, técnicas ou de organização que impliquem mudanças da força de trabalho»*.

A posição é igualmente acompanhada pela jurisprudência, nomeadamente através do acórdão do Tribunal da Relação do Porto<sup>99</sup>, que refere que *«a transmissão da titularidade da empresa, do estabelecimento ou de parte da empresa ou do estabelecimento que constitua uma unidade económica, não afeta a subsistência dos contratos de trabalho, nem o respetivo conteúdo, tudo se passando, em relação aos trabalhadores, como se a transmissão não tivesse ocorrido»*. Assim, o principal objetivo desta norma será *«garantir o direito à manutenção do posto de trabalho, que constitui uma das vertentes do direito constitucional consagrado no art. 53.º da CRP, nos casos de transmissão do estabelecimento ou da sua exploração, e, por outro, tutelar o próprio estabelecimento, ou seja garantir a continuidade do funcionamento da empresa que é o objeto da empresa»*.

De igual forma, é aplicado o art. 287.º do CT referente à representação dos trabalhadores.

### **3.2.3.1. A tutela do adquirente da empresa**

Tempos houve em que a legislação era omissa quanto aos efeitos da transmissão da empresa nos contratos de trabalho. Porém, com a entrada em vigor do regime jurídico do contrato individual de Trabalho (“LCT”)<sup>100</sup>, a doutrina optou pela aplicação do art. 37.º quanto à posição dos contratos de trabalho na transmissão da empresa. Esta norma consagrava que *«a posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua atividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de*

---

<sup>99</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26/06/2017, Processo n.º 2351/15.0T8AVR-C.P1, relator Nelson Fernandes, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 23/09/2018.

<sup>100</sup> Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho aprovado pelo Decreto Lei n.º 49408, de 24/11/1969.

*trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente, no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento». Ainda o n.º 2 fazia referência a que «o adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até o momento de transmissão».*

A aplicação desta norma tinha como principal objetivo a defesa dos trabalhadores, *«conferindo estabilidade e segurança ao emprego, quando o estabelecimento, em que os trabalhadores prestavam atividade laboral, é objeto de transmissão, garantindo-se a continuidade dos contratos de trabalho com substituição ope legis da pessoa do empregador»*<sup>101</sup>.

Mais, conforme opinião de FRANCISCO LIBERAL FERNANDES<sup>102</sup>, a aplicação desta norma (art. 37.º da LCT) consagra uma obrigação de sucessão nos contratos de trabalho transferidos, uma vez que a transmissão opera de forma automática, não podendo ser delineada outra forma por acordo entre o alienante e o adquirente. Assim, o adquirente da empresa fica sub-rogado à posição contratual detida pelo alienante. *«Ou seja, o nosso ordenamento jurídico-laboral insere-se na teoria da empresa, nos termos da qual o trabalhador se encontra menos ligado à pessoa do empresário do que à empresa; os contratos de trabalho são instrumentos integradores da empresa, o que os expõe à sorte desta»*<sup>103</sup>.

Atualmente, o Código do Trabalho prevê este regime jurídico da transmissão da empresa nos art. 285.º e ss, que fortalece a importância da força de trabalho na estrutura empresarial<sup>104</sup>. Desta forma, os trabalhadores poderão ter uma nova esperança por forma a serem ressarcidos nos seus créditos, atenta a solvabilidade deste novo empregador, o que trará uma nova motivação para estes. Com este regime, LEONOR PIZARRO MONTEIRO entende que *«o trabalhador beneficia de uma garantia acrescida pelo facto de a lei ter consagrado um regime de solidariedade passiva do transmitente e adquirente*

---

<sup>101</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25/06/2003, Processo n.º 2972/2003-4, relator Simão Quelhas, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 23/09/2018.

<sup>102</sup> FERNANDES, Francisco Liberal. (1999). *Questões Laborais n.º 14*. Ano VI. Coimbra: Coimbra Editora, págs. 213 e ss.

<sup>103</sup> *Ibidem*.

<sup>104</sup> MONTEIRO, Leonor Pizarro. (2016). *O Trabalhador...*, pág.86.

*pelas obrigações vencidas até à data da transmissão, sendo que a responsabilidade da parte transmitente se esgotará decorrido um ano sobre a transmissão, nos termos do art. 285.º, n.ºs 1 e 2 do CT»<sup>105</sup>.*

Contudo, conforme se retira da leitura de tal norma, verifica-se que não há qualquer referência aos efeitos nos contratos de trabalho no caso da empresa insolvente, pelo que a aplicabilidade deste regime no caso da empresa insolvente tem suscitado divergências na doutrina.

Na opinião de LUÍS A. CARVALHO FERNANDES<sup>106</sup>, o n.º 2 desta norma não deverá ser aplicado nestes casos, uma vez que tais obrigações poderão ser dívidas da insolvência ou da massa insolvente (consoante se tenham vencido antes da declaração de insolvência ou na pendência do processo de insolvência), pelo que deverão ser saldadas pela massa insolvente, mas também porque o destino da pessoa coletiva insolvente é normalmente a sua extinção, ocorrendo igualmente liquidação dos patrimónios autónomos, sendo que tratando-se de uma pessoa singular lhe pode ser concedida a exoneração do passivo restante<sup>107</sup>.

Ainda, não devem ser ignoradas as consequências que advêm da liquidação da empresa para o devedor, e que variam consoante se trate de pessoa singular, pessoa coletiva ou pessoa sem personalidade jurídica<sup>108</sup>. Ou seja, esta norma não deverá ser aplicada, quando se trate de pessoa coletiva, uma vez que a insolvência conduz à extinção desta (cfr. art. 182.º, n.º 1, alínea e), art. 192.º, n.º 1, alínea c) e art. 1007.º, alínea e) do CC; art. 141.º, alínea e) do Código das Sociedades Comerciais, e art. 234.º, n.º 3 CIRE). No caso, de se tratar de pessoa singular, e sempre que seja concedida a exoneração do passivo restante, nos termos do art. 235.º e ss do CIRE, a solução será igual. E, por fim, também não deve ser aplicado em caso de liquidação do património que compõe as entidades desprovidas de personalidade jurídica, como seja o caso da herança jacente e de associações sem personalidade jurídica.

Já LUÍS MENEZES LEITÃO<sup>109</sup> discorda de tal posição. Nomeadamente quanto à natureza dos créditos, o A. entende que a responsabilidade do transmitente abrange solidariamente por um ano obrigações vencidas antes da transmissão, uma vez que o seu

---

<sup>105</sup> *Ibidem*, pág. 87.

<sup>106</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Efeitos da declaração...*, págs. 240 e 241.

<sup>107</sup> *Ibidem*.

<sup>108</sup> *Ibidem*.

<sup>109</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2019). *Direito ...*, págs. 217 e 218.

património oferece maiores garantias para a sua satisfação, e nada impede a exigência deste pagamento ao transmitente. Quanto aos efeitos da liquidação para o devedor, o A. considera que «*o facto de a insolvência poder levar à extinção do devedor pessoa coletiva, à liquidação do património autónomo, ou à exoneração do passivo restante do devedor pessoa singular, não é argumente em sentido contrário*»<sup>110</sup>, uma vez que estes só se produzem no fim do processo de insolvência, e, na pendência deste não deverá ser vedada ao credor a possibilidade de exigir a responsabilidade ao transmitente pelo seu pagamento.

Concluindo, no nosso entender, e nos termos do n.º 2, do art. 285.º, o transmitente deverá responder pelas obrigações vencidas antes da transmissão, uma vez que a responsabilidade solidária do transmitente é imperativa.

### **3.2.3.2. A tutela do trabalhador da empresa transmitida: o direito de oposição à transmissão do contrato de trabalho**

Com a transmissão do contrato de trabalho para a esfera de um novo empregador, coloca-se a questão de saber o trabalhador poderá exercer um direito de oposição a tal transmissão; ou seja, se o trabalhador pode opor-se a esta transferência<sup>111</sup>.

O art. 286-A.º, do CT, dá-nos a resposta a tal questão referindo que «*o trabalhador pode exercer o direito de oposição à transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do art. 285.º, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança*».

Desta forma, os trabalhadores poderão indicar se pretendem um novo patrão ou não. Sendo que, caso não queiram a sua relação com o transmitente manter-se-á podendo, em certos casos, ditar a caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade da manutenção do posto de trabalho (caso ela ocorra).

---

<sup>110</sup> *Ibidem*.

<sup>111</sup> AMADO, João Leal. (2016). *Contrato de Trabalho- Noções Básicas*. Coimbra: Almedina, pág. 43.

Cessando o seu contrato com fundamento no art. 286-A.º, esta cessação terá carácter de justa causa, e o trabalhador deverá provar o prejuízo sério causado, pois tratando-se «*de um fundamento racional, demonstrável e extremamente sindicável, suscetível de prova e de contraprova, que poderá ser apreciado pelo tribunal, em função de dados objetivos que lhe permitam formular um juízo de prognose sobre se a transmissão poderia ou não causar ao trabalhador o aludido prejuízo sério*»<sup>112</sup>; e, ainda a ausência de confiança, que se agravará enquanto não for demonstrado ou desmentido em tribunal. Mais, em caso de antiguidade, a relação de confiança com o alienante é de tal modo, que poderá ser entendido pelo trabalhador como um ato de deslealdade perante aquele que foi o seu empregador durante tantos anos, e que agora, quando mais precisa, vê tudo e todos as virarem-lhe as costas.

Contudo, na opinião de JOÃO LEAL AMADO<sup>113</sup>, e que corroboramos, o facto de o trabalhador ver o seu contrato de trabalho alterado, nomeadamente com uma entidade com a qual não tem qualquer relação contratual, seria fundamento suficiente para a cessação do contrato de trabalho, uma vez que estará em causa o princípio da liberdade contratual, nomeadamente no que concerne à escolha do parceiro contratual, «*algo extremamente importante em sede de contrato de trabalho, em virtude do profundo envolvimento da pessoa (e do corpo) do trabalhador neste contrato, para mais colocando-se ele numa posição de subordinação jurídica em relação ao outro contraente, o qual, exercendo os seus múltiplos poderes, está em condições de afeiçoar a atividade quotidiana do devedor da prestação de trabalho em moldes particularmente penetrantes e incisivos*».

### **3.2.3.3. O procedimento**

Quanto ao procedimento a adotar, LUÍS CARVALHO FERNANDES<sup>114</sup> defende uma aplicação limitada do Código do Trabalho ao processo de insolvência, nomeadamente quanto à aplicabilidade da norma sobre a informação e consulta dos

---

<sup>112</sup> AMADO, João Leal. *Transmissão da Empresa e contrato de trabalho: algumas notas sobre o regime jurídico do direito de oposição*. N.º 4010. Revista de Legislação e Jurisprudência: Secção de Doutrina, pág. 294.

<sup>113</sup> *Ibidem*.

<sup>114</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Efeitos...*, pág. 238 e 239.

representantes dos trabalhadores, conforme prevê o art. 286.º do CT, uma vez que a transmissão da empresa não se trata de uma iniciativa do devedor, mas é sim uma forma forçada do processo de insolvência, e também porque a negociação não é diretamente entre o adquirente e o transmitente, mas sim entre o adquirente e o administrador de insolvência. Assim, estes pressupostos colocarão em causa a aplicação desta norma.

Já LUÍS MENEZES LEITÃO discorda e não vê «razões para excluir a aplicação de qualquer desses preceitos»<sup>115</sup>. O A. entende que o dever de informação e consulta aos trabalhadores decorre da lei, e por esse motivo acaba por vincular ambas as partes, adquirente e transmitente. Assim, devem ser cumpridos estes deveres pelo administrador da insolvência, conforme disposto nos n.ºs 1 e 4, do art. 81.º do CIRE.

Em sentido contrário, JOANA COSTEIRA<sup>116</sup> defende que os trabalhadores têm o direito de informação e consulta, «podendo, nesse procedimento informativo, consciencializar-se dos efeitos jurídicos, económicos e sociais da manutenção da relação de trabalho», e dessa forma tomar uma melhor decisão por forma a decidir o seu futuro.

Nós tendemos a acompanhar esta posição, uma vez que sendo os trabalhadores parte interessada no negócio, nomeadamente quanto ao futuro e eventual manutenção dos seus contratos de trabalho, e até mesmo por forma a verem acautelados os seus salários, e todos os créditos decorrentes deste, devem ser consultados, e terem direito a se pronunciarem quanto ao mesmo. E daí também terem o chamado direito de oposição à transmissão referido anteriormente.

---

<sup>115</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2019). *Direito da Insolvência*, pág. 217.

<sup>116</sup> COSTEIRA, Joana. (2013). *Os efeitos da Declaração...*, pág. 70.

**Capítulo III**

***Os créditos laborais na insolvência***

## **1. Os créditos na insolvência**

Já vimos que uma empresa se encontra em situação de insolvência quando se vê impossibilitada de cumprir as suas obrigações. De acordo com o art. 47.º do CIRE, nesta situação todos aqueles para quem a empresa insolvente tiver dívidas antes de ser declarada a insolvência são considerados credores da insolvência. Deste modo, os trabalhadores com salários e/ou outros créditos laborais em atraso também são classificados como credores, pelo que devem intervir no processo de forma a garantir a sua posição e os seus interesses como credores.

Os créditos dos trabalhadores no processo de insolvência podem assumir natureza diversa: créditos da insolvência (caso existam créditos à data da sentença da declaração judicial da insolvência) ou créditos sobre a massa insolvente (quando é decretada a insolvência da entidade empregadora e os trabalhadores se mantêm em funções). Se o administrador da insolvência decidir manter os contratos de trabalho (ou até que os faça cessar) os salários são dívidas da massa insolvente e estas dívidas são sempre pagas em primeiro lugar<sup>117</sup>.

Esta distinção é importante, considerando que o art. 66.º, n.º 3, do CIRE, estabelece que deverá existir uma Comissão de Trabalhadores, que deverá integrar, em todas as fases do processo de insolvência, em representação dos trabalhadores. Todavia, caso os trabalhadores não detenham créditos sobre a empresa no momento da declaração de insolvência<sup>118</sup>, isso impede que sejam representados na comissão de credores<sup>119</sup>.

Desta forma, a partir da distinção base destes dois grandes grupos de créditos, podemos dizer que “os credores da insolvência” serão os titulares ativos das dívidas da insolvência, e os “credores da massa insolvente” são os titulares ativos das dívidas da massa insolvente. Assim, esta classificação depende do momento da constituição do crédito<sup>120</sup>.

---

<sup>117</sup> MARTINS, Luís M.. *Direitos dos Trabalhadores na insolvência*. Acedido a 21/08/2018, disponível em: <https://www.luismmartins.pt/blog/item/184-direitos-dos-trabalhadores-na-insolvencia> .

<sup>118</sup> Caso o trabalhador, à data da sentença da declaração de insolvência, não tenha créditos a reclamar, também não os terá posteriormente, como seja em caso de indemnização.

<sup>119</sup> MARTINS, Luís M., *Direitos ...*

<sup>120</sup> SERRA, Catarina. (2009). *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito*. Coimbra: Coimbra Editora, págs. 387 e 388.

Resumidamente, o CIRE estabelece que as chamadas “dívidas da insolvência” são as que foram constituídas antes da data da declaração (art. 47.º, n.º 1), e as “dívidas da massa insolvente” são aquelas que se constituíram no decorrer do processo (art. 51.º, n.ºs 1 e 2).

Posto isto, será necessário especificar com maior pormenor e rigor a distinção entre os dois grupos de créditos.

### **1.1. Os créditos sobre a insolvência**

Antes de mais, conforme o art. 173.º do CIRE, os créditos sobre a insolvência apenas serão pagos quando verificados por sentença transitada em julgado. Mas os restantes não ficam desprotegidos.

Como cautela de prevenção, *«havendo recurso da sentença de verificação e graduação de créditos, ou protesto por ação pendente, consideram-se condicionalmente verificados os créditos dos autores do protesto ou objeto do recurso»* (art. 180.º, n.º 1, do CIRE), sendo que fica depositado à ordem dos autores do recurso ou protesto o montante máximo que possa resultar da decisão. Após a decisão definitiva do recurso, é autorizado o levantamento das quantias depositadas ou efetuado o rateio pelos credores (n.º 2, art. 180.º).

Quanto ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, este faz-se da seguinte forma: em primeiro lugar os créditos garantidos, seguido dos créditos privilegiados, e dos créditos comuns, terminando com o pagamento dos créditos subordinados.

Assim, os créditos da insolvência são aqueles créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração. Equiparam-se a estes, também, aqueles cujos titulares mostrem tê-los adquirido no decorrer do processo (art. 47.º, n.ºs 1 e 3, do CIRE).

Pelas palavras de LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA, uma vez proferida a decisão de declaração de insolvência, todos os credores do devedor passam a credores

da insolvência<sup>121</sup>. Nesse sentido pode-se defender que o processo de insolvência é um processo concursal.

CATARINA SERRA define “concurso” como a afluência simultânea de mais do que um sujeito a um mesmo objetivo<sup>122</sup>. Desta forma, verifica-se que todos os credores estarão em concurso, uma vez que pretendem ver o seu crédito satisfeito, e, portanto, com um objetivo comum. Todavia, e uma vez que se trata de um concurso, uns credores verão o seu crédito sofrer limitações em detrimento de outros, pois o valor que existe na massa insolvente poder-se-á revelar insuficiente para a satisfação integral do direito de todos eles, isto é, pode-se dizer que há um conflito de interesses entre eles<sup>123</sup>.

Para a satisfação destes créditos ter-se-á sempre em conta o património do devedor (art. 601.º, do CC). Porém, estará sempre subjacente o princípio *par conditio creditorum*, ou seja, «sendo o processo de insolvência, «*um processo de execução universal, que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores (...)*» na ausência de factos que determinem a aplicação de regras especiais, os credores estão em pé de igualdade perante o devedor»<sup>124</sup>. Mas, há exceções para esta igualdade dos credores, consoante sejam ou não detentores de garantias reais ou de privilégios creditórios. Desta forma, os credores vêm os seus créditos serem classificados consoante o estabelecido no CIRE<sup>125</sup>, e daí a necessidade de ordenar os créditos por classes.

Pelo exposto, e considerando os titulares dos créditos, e o tratamento que deverá ser dado a cada um, o CIRE elenca quatro classes de créditos:

- **Garantidos:** os créditos que beneficiem de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais sobre os bens que integram a massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias ou dos privilégios gerais (art. 47.º, n.º 4, alínea a), do CIRE).

---

<sup>121</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, e LABAREDA, João. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3.ª edição. Lisboa: Quid Juris, pág. 294.

<sup>122</sup> SERRA, Catarina. (2009). *A Falência ...*, pág. 76.

<sup>123</sup> *Ibidem*, págs. 76 e 77.

<sup>124</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27/10/2011, Processo n. 353/09.5TBSXL-B.L.2-2, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 15/07/2019.

<sup>125</sup> CRUZ, Nuno Gundar da. *As classes de créditos no processo de insolvência*, Revista Invest, 26 de março de 2015. Acedido a 15/07/2019, disponível em: <http://www.revistainvest.pt/pt/As-classes-de-creditos-no-processo-de-insolvencia---por-Nuno-Guardar-da-Cruz/A1107>.

A doutrina inclui na classe dos créditos garantidos aqueles que, quer seja o devedor o insolvente, quer seja um terceiro, beneficiam de garantia real<sup>126</sup> incidente sobre os bens integrantes da massa insolvente<sup>127</sup>. São, portanto, créditos garantidos o penhor, a hipoteca, a consignação de rendimentos, entre outros.

Quanto ao pagamento destes créditos, deve observar-se o disposto nos art 172.º a 175.º do CIRE.

O pagamento dos créditos garantidos é feito à custa dos bens onerados com garantia real, assim que deduzidas as respetivas despesas (art. 174.º), bem como os 10% que sejam necessários para a satisfação das dívidas da massa (art. 172.º, n.º1). Quando não fiquem integralmente pagos e o devedor responda pessoalmente com o seu património, será incluído tal valor restante nos créditos comuns (art. 174.º, n.º 1, última proposição).

- **Privilegiados:** O CIRE apresenta a definição deste tipo de créditos no art. 47.º, n.º 4, alínea a), indica-os como sendo aqueles que beneficiam de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais sobre os bens que integram a massa insolvente.

São créditos privilegiados os créditos do Estado e os créditos dos trabalhadores.

Relativamente ao seu pagamento, será feito à custa dos bens não afetos a garantias reais prevaletentes, com respeito pela prioridade que lhes caiba, bem como na proporção dos seus montantes, quanto aos que sejam igualmente privilegiados (art. 175.º, n.º 1).

No âmbito destes créditos, assim que estejam depositadas quantias suficientes para um pagamento não inferior a 5% do valor destes créditos, o administrador de insolvência apresenta o plano e mapa de rateio que lhe parecer ser mais adequado (art, 178.º, n.º 1), de maneira a que o juiz posteriormente decida sobre os pagamentos que considere justificados (art. 178.º, n.º 2).

---

<sup>126</sup> Garantia Real é a faculdade conferida ao credor que detém a garantia de ser pago preferencialmente em relação a quaisquer outros credores da insolvência, pelo produto resultante dos bens/rendimentos do devedor ou de terceiros – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14/02/2012, Processo n.º 5298/08.3TBLRA-B.C1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 15/07/2019.

<sup>127</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João. (2015). *Código da Insolvência...*, pág. 295.

- **Subordinados:** aqueles «*detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, desde que a relação especial existisse já aquando da respetiva aquisição, e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência; b) os juros de créditos não subordinados constituídos após a declaração da insolvência, com exceção dos abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais, até ao valor dos bens respetivos; c) os créditos cuja subordinação tenha sido convencionada pelas partes; d) os créditos que tenham por objeto prestações do devedor a título gratuito; e) os créditos sobre a massa insolvente que, como consequência da resolução em benefício da massa insolvente, resultem para o terceiro de má fé; f) os juros de créditos subordinados constituídos após a declaração da insolvência; g) os créditos por suprimentos*»<sup>128</sup>, exceto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extingam por efeito da declaração de insolvência (art. 47.º, n.º 4, alínea b), do CIRE).

Estes créditos apenas são pagos quando os créditos comuns estejam liquidados na íntegra; mais, o seu pagamento deve observar a ordem indicada no art. 48.º (art. 177.º, n.º 1), sendo que as partes podem atribuir uma prioridade diferente através de subordinação convencional (n.º 2, art. 177.º). Ainda de realçar que, quando a massa insolvente for insuficiente para o seu pagamento integral, então o pagamento deve ser proporcional aos seus montantes (art. 177.º, n.º 1, parte final).

Por fim, é de referir que estes créditos também estão sujeitos aos rateios parciais conforme disposto no art. 178.º, já referidos e analisados na tipologia de créditos anteriores.

- **Comuns**, sendo assim denominados todos os demais (art. 47.º, n.º 4, alínea c) do CIRE).

O pagamento ocorre na proporção dos seus créditos, se a massa insolvente for insuficiente para a respetiva satisfação integral (art. 176.º, do CIRE); sendo que também estão aqui previstos os rateios parciais do art. 178.º.

---

<sup>128</sup> Art. 48.º, do CIRE.

## **1.2. Créditos sobre a massa insolvente**

Relativamente aos créditos sobre a massa insolvente é necessário, primeiramente, recordar o que é a massa insolvente.

De acordo com o art. 46.º do CIRE, «*a massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo*».

São consideradas dívidas da massa insolvente as apresentadas no art. 51.º do CIRE, que, de acordo com MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, é um elenco não exaustivo e supletivo<sup>129</sup>. A A. considera ser um elenco não exaustivo, uma vez que a norma no seu n.º 1 utiliza a expressão “além de outras como tal qualificadas”; dá ainda como exemplo de créditos não abrangidos pelo art. 51.º o direito a alimentos (art. 84.º, n.º 1) e o crédito resultante da perda de posse de bem alheio após a sua apreensão para a massa (art. 142.º, n.º 2).

Por outro lado, considera a A. ser um elenco supletivo, uma vez que o preceituado no art. 51.º inclui o segmento “salvo preceito expresso em contrário”, «*Veja-se, por exemplo, o art. 126.º, n.º 5, o qual em derrogação do regime do art. 51.º, n.º1, alínea i), prescreve que a obrigação de restituição, resultante da resolução de um ato em benefício da massa insolvente, constitui uma dívida da massa, na medida do respetivo enriquecimento à data da declaração de insolvência, e dívida da insolvência, quanto ao eventual remanescente*»<sup>130</sup>.

Assim, e conforme o dito art. 51.º, serão, em princípio, dívidas da massa insolvente:

- as custas do processo de insolvência (alínea a)<sup>131</sup>;
- as remunerações do administrador da insolvência e as despesas deste e dos membros da comissão de credores (alínea b)<sup>132</sup>;

---

<sup>129</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário. (2016). *Manual ...*, pág. 237.

<sup>130</sup> *Ibidem*, pág. 237-238.

<sup>131</sup> Veja-se o art. 39.º e 232.º quanto ao regime de insuficiência da massa insolvente.

<sup>132</sup> *Vide* art. 60.º relativamente à remuneração do administrador da insolvência, e art. 71.º quanto às despesas dos membros da comissão de credores. A remuneração do administrador da insolvência, bem como as

- as dívidas emergentes dos atos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente (alínea c)<sup>133</sup>;
- as dívidas resultantes da atuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções (alínea d);
- qualquer dívida resultante do contrato bilateral cujo cumprimento não possa ser recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida em que se reporte a período anterior à declaração de insolvência (alínea e);
- qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não seja recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte anteriormente à declaração de insolvência ou em que se reporte a período anterior a essa declaração (alínea f);
- qualquer dívida resultante de contrato que tenha por objeto uma prestação duradoura, na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte e cujo cumprimento tenha sido exigido pelo administrador judicial provisório (alínea g);
- as dívidas constituídas por atos praticados pelo administrador judicial provisório no exercício dos seus poderes (alínea h)<sup>134</sup>;
- as dívidas que tenham por fonte o enriquecimento sem causa da massa insolvente (alínea i)<sup>135</sup>;
- a obrigação de prestar alimentos relativa a período posterior à data da declaração de insolvência, nas condições do art.º 93 (alínea j)<sup>136</sup>.

---

despesas em que ele incorra no exercício das suas funções, constituem um encargo integrado nas custas do processo, que é suportado pelo Cofre Geral dos Tribunais, na medida em que, sendo as custas da responsabilidade da massa, não puder ser satisfeito pelas forças desta (art. 32.º, n.º 3).

<sup>133</sup> Tal como indicado por Maria Epifânio, «A Doutrina tem considerado que as dívidas da massa previstas nas alíneas c) e d) ( assim como as que estão previstas na alínea h)), podem ser prejudiciais para os interesses dos credores, uma vez que, na hipótese de a massa integrar uma empresa, a dimensão das dívidas laborais, fiscais, bancárias, de fornecimento, à segurança social, entre outras, que surjam depois da declaração de insolvência pode ser tal que, para os credores da insolvência, a solução mais favorável seja o encerramento da empresa» – EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Ibidem*, pág. 238.

<sup>134</sup> Quanto às competências do administrador judicial provisório veja-se o art. 33.º do CIRE.

<sup>135</sup> Por exemplo art. 126.º, n.º 6, do CIRE.

<sup>136</sup> Cfr. Maria Epifânio: «O crédito por alimentos respeitantes ao período posterior à declaração de insolvência só assumirá a natureza de crédito sobre a massa desde que se verifiquem as condições apertadas do art.º 93.º: impossibilidade de exigir de qualquer um dos sujeitos passivos elencados no art.º 2009 do Código Civil, e fixação do respetivo montante igualmente pelo juiz»: EPIFÂNIO, Maria do Rosário. (2016). *Manual ...*, pág. 239.

Ou seja, poder-se-á dizer que os créditos sobre a massa insolvente são aqueles que foram constituídos no decorrer do processo de insolvência, e beneficiam de um regime mais favorável que os anteriores, uma vez que são pagos antes dos créditos sobre a insolvência (art. 172.º, n.º 1 e 2, do CIRE) e na data em que ocorre o seu vencimento, independentemente do estado do processo (art. 172.º, n.º 3). É ainda de referir que esses créditos podem ser exigidos diretamente ao administrador da insolvência, pois não estão sujeitos a processo de verificação e graduação de créditos (art. 128.º e seguintes, do CIRE)<sup>137</sup>. A insuficiência da massa insolvente para pagamento destes créditos verifica-se na aplicação do art. 39.º ou 232.º, consoante os casos.

Deste modo, e resumindo, a massa insolvente tem como objetivo liquidar em primeiro lugar as suas dívidas, e após a satisfação dos créditos reclamados pelos credores.

Mas, contextualizando com o tema desta dissertação, é necessário abordar os créditos laborais.

## **2. Créditos laborais**

Como se viu, o art. 347.º n.º 1, do CT, estabelece o princípio da intangibilidade do contrato de trabalho, pelo que a declaração judicial de insolvência não faz cessar esse contrato, e o administrador da insolvência deve continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado.

Aquando da cessação do contrato de trabalho, o empregador deverá compensar os trabalhadores (n.º 5, art. 347.º). Porém, como se sabe, nessa altura vários créditos estarão vencidos, pelo que será necessário verificar quais serão prioritários ou não, bem como quais são assegurados pelo processo de insolvência.

---

<sup>137</sup> Cfr. o CPEREF, nomeadamente no art. 208.º, n.º 3, considerava desde já os créditos de pagamento precípuos, designadamente as custas da falência e demais despesas de liquidação, e remuneração do liquidatário.

Todavia, a aplicação do art. 47.º do CIRE não torna esta tarefa tão linear como desejado, uma vez que a declaração judicial de insolvência do empregador pode tornar difícil diferenciar a origem e causa dos créditos reclamados<sup>138</sup>.

Mas, como já sabemos de antemão, estes créditos são considerados privilegiados em relação a outros, e por isso estão salvaguardados pela legislação portuguesa, nomeadamente em termos constitucionais, sendo inclusivé integrados na categoria de direitos, liberdades e garantias. O art. 58.º da CRP consagra os direitos dos trabalhadores, designadamente é direito do trabalhador “a retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna” (n.º 1, alínea a). No n.º 3, o legislador prevê ainda o privilégio referido anteriormente, quando refere que “gozam de garantias especiais”<sup>139</sup>.

Porém, e por forma a ser possível esta distinção, os créditos laborais deverão ser divididos em créditos remuneratórios, ou seja, os créditos emergentes do contrato de trabalho (como sejam os referentes a salários, subsídios de férias e de Natal, entre outros); e, créditos compensatórios ou indemnizatórios, aqueles que resultam da indemnização devida ao trabalhador pela cessação do contrato de trabalho pelo encerramento do estabelecimento.

Assim, a classificações destes créditos é feita consoante o momento em que se constituem, pelo que tanto poderão ser considerados dívidas da massa insolvente, como dívidas da insolvência.

## **2.1. Os créditos remuneratórios**

Como se viu, os créditos remuneratórios são aqueles que emergem do contrato de trabalho, e por isso têm subjacente um vínculo laboral.

Porém, a satisfação destes diverge consoante o período em que foram constituídos.

---

<sup>138</sup> SERRA, Catarina. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, pág. 274.

<sup>139</sup> Nomeadamente, no Código do Trabalho, por exemplo art. 325.º, n.º 1, «no caso de falta de pagamento pontual da retribuição por período de 15 dias sobre a data de vencimento, o trabalhador pode suspender o contrato de trabalho».

Assim, os créditos remuneratórios constituídos antes da situação de insolvência são considerados dívidas sobre a insolvência (cfr. art. 47.º, n.ºs 1 e 4, do CIRE), e classificados como créditos privilegiados e garantidos, tal como disposto no art. 333, n.º 1, alíneas a) e b), do CT (art. 47.º, n.º 4, alínea a), do CIRE). Desta forma, o pagamento destes créditos é efetuado após a satisfação dos créditos sobre a massa insolvente (art. 174.º e 175.º, do CIRE).

Por outro lado, caso se trate de créditos constituídos após a declaração de insolvência são considerados dívidas da massa insolvente, e por isso o seu pagamento é feito no momento do seu vencimento, independentemente do estado do processo (art. 172.º, n.º 3). Estes créditos podem resultar de contratos celebrados antes da declaração de insolvência, e que se mantiveram para além dessa data (art. 51.º, alínea f), mas também contratos de trabalho posteriores a essa data, que vinculam o administrador de insolvência à sua satisfação nos termos do n.º 1 do art. 347.º, do CT, e art. 55.º, n.º 1, alínea b), do CIRE. E, ainda contratos de trabalho a termo celebrados pelo administrador de insolvência, no uso da faculdade prevista no n.º 4 do art. 55.º do CIRE, como consequência dos atos de administração e liquidação da massa.

## **2.2. Os créditos compensatórios ou indemnizatórios**

Os créditos compensatórios carecem de ser distinguidos, uma vez que podem resultar da cessação de contratos celebrados antes da declaração de insolvência ou da cessação do contrato de trabalho celebrado após a mesma, ao abrigo do n.º 4 do art. 55.º, do CIRE.

É unânime a opinião dos autores de que os créditos celebrados após a declaração da insolvência pelo administrador de insolvência são créditos sobre a massa insolvente nos termos do art. 51.º, n.º 1, alínea c), do CIRE, uma vez que tanto a cessação destes como a sua celebração ocorrem em período posterior à declaração de insolvência<sup>140</sup>, e assim poderá considerar-se um ato de administração da massa insolvente, realizado pelo administrador da insolvência<sup>141</sup>.

---

<sup>140</sup> MONTEIRO, Leonor Pizarro. (2016). *O Trabalhador...*, pág. 114.

<sup>141</sup> COSTEIRA, Joana. (2013). *Efeitos da Declaração ...*, pág. 89.

Quanto aos créditos compensatórios constituídos após a declaração de insolvência, os mesmos resultam da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho por força de deliberação de assembleia de credores ou por decisão do administrador da insolvência quando este procede ao despedimento de trabalhador dispensável. Contudo, a maioria da jurisprudência, acompanhada pela posição de JOANA COSTEIRA, entende que ambos os créditos devem considerar-se sobre a insolvência.

Conforme opinião da A., apesar desta cessação ocorrer após a declaração de insolvência da empresa, a compensação deve ser imputada à situação de insolvência, «*uma vez que a compensação é um direito adquirido com referência à duração do vínculo laboral, cujo contrato de trabalho perdurou enquanto a empresa insolvente esteve em atividade*»<sup>142</sup>. Não obstante, não considera que o facto de se argumentar que a cessação do contrato de trabalho ocorreu após a declaração de insolvência seja suficiente para recorrer à compensação como um crédito da massa insolvente, pois existem créditos<sup>143</sup> reclamados após a declaração da insolvência e que são entendidos como sendo da insolvência.

Também, da mesma opinião, CATARINA SERRA considera que se as dívidas da massa terão como objetivo manter o funcionamento da empresa. E, assim se o trabalho é prestado após a declaração da insolvência, então deve ser considerado um crédito sobre a massa; pelo contrário a compensação pela cessação do contrato de trabalho será um crédito sobre a insolvência<sup>144</sup>. Desta forma, para a Autora, a solução deverá ser tida com *pés e medida*, ou seja, «*ser a mais coerente com a disciplina da insolvência e a que for mais adequada aos propósitos para que foi concebida*»<sup>145</sup>.

Nós tendemos a acompanhar esta posição de que a compensação devida ao trabalhador pela cessação do contrato de trabalho, pelo administrador de insolvência ou por decisão dos credores, deverá ser considerada como um crédito da insolvência, sob pena de redundar numa desigualdade de tratamento relativamente aos trabalhadores que cessaram os seus contratos antes da declaração da insolvência. Assim, deve haver

---

<sup>142</sup> *Ibidem*, pág. 91.

<sup>143</sup> Por exemplo, que vencidos no decurso de todo o processo, mas que o seu argumento não se estabelece no processo de insolvência.

<sup>144</sup> SERRA, Catarina (dezembro, 2013). *Para um novo entendimento dos créditos laborais na insolvência e na pré-insolvência da empresa – Um contributo feito de velhas e novas questões*, in *Vinte Anos de Questões Laborais*, Questões Laborais, Número Especial, n.º 42. Coimbra: Coimbra Editora, págs. 196-198.

<sup>145</sup> SERRA, Catarina. (2009). *A falência...*, pág. 391 e 392.

igualdade de tratamento entre os trabalhadores (art. 13.º e 58.º, da CRP), não devendo, em caso de despedimento de uns a devida compensação ser considerada crédito sobre a insolvência, e de outros, ser considerado como créditos sobre a massa insolvente. Tanto mais que, o direito à compensação tem por base o período de tempo anterior à declaração de insolvência do empregador, apesar de ter sido decidido o despedimento após a mesma.

Contrariando, a maioria da doutrina entende que estes créditos são sobre a massa.

LUÍS CARVALHO FERNANDES<sup>146</sup> defende esta classificação com fundamento na alínea c), do n.º 1 do art. 51.º, do CIRE, por se tratar de uma dívida que resulta de atos emergentes dos administração, liquidação e partilha da massa.

Na opinião de LUÍS MENEZES LEITÃO<sup>147</sup>, esta classificação será fundamentada através da alínea d) do artigo supramencionado, uma vez que entende que este crédito é originado por um ato do administrador da insolvência no exercício das suas funções. E recusa a qualificação como crédito da insolvência, pois não foram constituídos em data anterior à da declaração de insolvência (art. 47.º, n.º 1 do CIRE), mas pelo contrário são um dos atos que decorrem da decisão do administrador de insolvência, quando este considera um trabalhador dispensável ao funcionamento da empresa (art. 347.º, n.º 2, do CT). Além disso, adverte que, em caso de outro fim, poderia ser permitido «*colocar nas mãos do administrador de insolvência a qualificação ou não dos créditos laborais como créditos sobre a massa, pois a qualquer momento que decidisse pôr termo ao contrato, converteria os créditos laborais sobre a massa numa indemnização a liquidar como crédito da insolvência*»<sup>148</sup>.

Também JÚLIO GOMES discorda porque não se poderá afirmar que «*a compensação devida pela cessação seja uma daquelas despesas que se inserem no escopo da lei ao qualificar certas dívidas com dívidas da massa*», e não só as causas do despedimento “*se encontram na situação económica da empresa pré-existente à declaração de insolvência, como, e, sobretudo, a compensação (...) é tarifada em função dos anos de antiguidade que terão lugar, em regra, anteriormente à declaração de insolvência, pelo menos na sua maior parte*»<sup>149</sup>, pelo que desta forma classificar estes

---

<sup>146</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Efeitos...*, pág. 26.

<sup>147</sup> LEITÃO, Luís Teles de Menezes. (abril/junho, 2011). *A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do administrador da insolvência*, in: CDP, n.º 34, pág. 65.

<sup>148</sup> *Ibidem*, págs. 65 e 66.

<sup>149</sup> GOMES, Júlio. (2013). *Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho*. Coimbra: Almedina, pág. 292 e 295.

créditos como sendo da massa insolvente é injusto, uma vez que acaba por travar uma desigualdade no tratamento entre os trabalhadores da empresa abrangidos pelo despedimento coletivo praticado antes da declaração da insolvência, e por isso são considerados créditos sobre a insolvência, e os trabalhadores que sejam abrangidos por um despedimento coletivo ou pela caducidade do contrato de trabalho por encerramento do estabelecimento depois da declaração de insolvência, veriam os seus créditos considerados como sendo da massa insolvente<sup>150</sup>.

Desse modo, o A. defende a solução através do disposto no art. 51, alínea d), do CIRE, ponderando-se a compensação, embora desencadeada por um ato ou facto posterior à declaração de insolvência, se reportar, afinal, a um período anterior à mesma<sup>151</sup>.

Por sua vez, os créditos indemnizatórios resultam de um despedimento ilícito resultante do incumprimento pelo administrador da insolvência das normas do contrato de trabalho, nomeadamente normas reguladoras do despedimento coletivo (art. 360.º e seguintes, do CT). É considerado crédito sobre a massa insolvente, pois provém de facto ilícito. Tem tratamento prioritário face aos créditos da insolvência (art. 51.º, n.º 1, alínea d) e art. 172.º, n.º 1, ambos do CIRE).

### **3. A graduação de créditos laborais na insolvência**

Os créditos sobre a massa insolvente, como vimos, não estão sujeitos à graduação de créditos, uma vez que podem ser exigidos diretamente ao administrador da insolvência (art. 128.º e seguintes, do CIRE; e, também, como se pode verificar a *contrario sensu* do art. 128.º, n.º 3).

Tal não acontece com os créditos da insolvência. O pagamento destes créditos depende da categoria em que se inserem e do trânsito em julgado da sentença (art. 173.º, do CIRE), mas o art. 180.º chama à atenção de que *«havendo recurso da sentença de verificação e graduação de créditos, ou protesto por ação pendente, consideram-se condicionalmente verificados os créditos dos autores do protesto ou objeto do recurso, neste último caso pelo montante máximo que puder resultar do conhecimento do mesmo,*

---

<sup>150</sup> *Ibidem.*

<sup>151</sup> *Ibidem.*

*para o efeito de serem atendidos nos rateios que se efetuarem, devendo continuar, porém, depositadas as quantias que por estes lhes sejam atribuídas.*

*2 - Após a decisão definitiva do recurso ou da ação, é autorizado o levantamento das quantias depositadas, na medida em que se impunha, ou efetuado o rateio delas pelos credores, conforme os casos; sendo levantamento parcial, o rateio terá por objeto a importância sobrança. 3 – Aquele que, por seu recurso ou protesto, tenha obstado ao levantamento de qualquer quantia, e venha a decair, indemniza os credores lesados, pagando juros de mora às taxas legais pela quantia retardada, desde a data do rateio em que foi incluída. 4 – Sendo o protesto posterior à efetivação de algum rateio, deve ser atribuído aos credores em causa, em rateios ulteriores, o montante adicional necessário ao restabelecimento da igualdade com os credores equiparados, sem prejuízo da manutenção desse montante em depósito se a ação não tiver ainda decisão definitiva».*

Assim, o pagamento dos créditos da insolvência faz-se da seguinte forma:

Em primeiro lugar, o pagamento dos créditos garantidos (art. 147.º, n.º 1, do CIRE). São pagos uma vez liquidados os bens onerados com garantia real, e abatidas as correspondentes despesas, é imediatamente feito o pagamento aos credores garantidos, com respeito pela prioridade que lhes caiba. Tendo em atenção de que antes de se proceder ao pagamento destes créditos «o administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo»<sup>152</sup>.

De seguida, procede-se ao pagamento dos créditos privilegiados (art. 175.º, n.º 1, do CIRE), pagos à custa dos bens não afetos a garantias reais prevalecentes.

O pagamento dos créditos comuns tem lugar na proporção dos seus créditos, se a massa for insuficiente para a respetiva satisfação integral (art. 176.º, do CIRE).

Por último, procede-se ao pagamento dos créditos subordinados, que «tem lugar depois de integralmente pagos os créditos comuns, e é efetuado pela ordem segundo a qual esses créditos são indicados no art. 48.º, na proporção dos respetivos montantes» (art. 177.º, do CIRE).

Como se viu anteriormente, os créditos laborais gozam de garantias constitucionais (art. 59.º, n.º 3, CRP) e legais (art. 333.º e ss, CT). Desta forma, e de

---

<sup>152</sup> Art. 172.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE.

acordo com o art. 59.º, n.º 3, CRP, estes gozam de garantias especiais. E, por seu turno, o art. 333.º CT considera que estes créditos gozam de privilégios creditórios, como iremos analisar adiante.

### **3.1. Os privilégios creditórios**

Conforme disposto no art. 333.º, do CT, *«os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios: a) privilégio mobiliário geral; b) privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade»*.

Este privilégio coloca em causa o princípio *par conditio creditorum*, consagrado no n.º 1 do art. 604.º, CC. Conforme acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25/03/2014, este princípio de igualdade dos credores *«não confere para os que deles beneficiam um direito absoluto, pese embora a natureza muito peculiar do crédito salarial que visa remunerar a força do trabalho, muitas vezes único bem de quem trabalha e esse direito de crédito, como qualquer outro que seja disponível após estar vencido, pode sofrer afrouxamento ou restrição»*<sup>153</sup>. E, por esse motivo, determinados credores serão pagos com preferência a outros, uma vez que os seus créditos, gozam de privilégios creditórios ou garantias reais.

As garantias reais são aquelas que conferem ao credor o direito de serem pagos preferencialmente a outros credores, pelo valor ou rendimentos de determinados bens, móveis ou imóveis.

De entre várias as garantias reais existentes, encontramos os privilégios creditórios que, de acordo com o art. 733.º do CC, são *«a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a outros credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros»*.

Conforme já indicado, os créditos laborais gozam de privilégio creditório mobiliário ou imobiliário (art. 735.º, CC), conforme incidam sobre bens móveis ou

---

<sup>153</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25/03/2014, Processo n.º 6148/12.1TBBRG.G1.S1, relator Fonseca Ramos, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 18/07/2019.

imóveis, e gerais ou especiais, consoante incidam sobre um conjunto de bens ou sobre um bem certo e determinado.

Os privilégios mobiliários são considerados gerais quando «*abrangem o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou de ato equivalente*» (art. 735.º, n.º 2, 1.ª proposição); e, especiais “*quando compreendem só o valor de determinados bens móveis*» (2.ª proposição).

Quanto aos privilégios imobiliários estabelecidos no Código Civil são considerados sempre especiais (n.º 3).

Os créditos laborais que gozam de privilégio mobiliário geral são graduados antes dos créditos do Estado e Autarquias Locais (art. 333.º, n.º 2, alínea a), do CT).

Por seu turno, os créditos com privilégio imobiliário geral são graduados antes dos créditos mencionados no art. 748.º do CC, e de crédito relativo a contribuição para a Segurança Social (alínea b).

Concluindo, o art. 333.º do CT compreende uma das derrogações do princípio *par conditio creditorum*. Não no sentido de diferenciar os credores na insolvência, mas sim, conforme refere LEONOR PIZARRO MONTEIRO, no sentido de o salário constituir «*a principal ou mesmo a única fonte de subsistência do trabalhador e da sua família. Aliás, esta função terá justificado a configuração deste direito à retribuição como um direito com dignidade constitucional, mais precisamente, elevado à categoria de direito, liberdade e garantia de natureza análoga*»<sup>154</sup>.

### **3.1.1. O privilégio mobiliário geral dos trabalhadores**

Aos créditos laborais dos trabalhadores é atribuído o privilégio mobiliário geral (art. 333.º, n.º1, alínea a), CT), incidindo sobre «*o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou de atos equivalentes*», conforme disposto no n.º 2 do art. 735.º, do CC.

Até á entrada da Lei n.º 17/86, de 14 de junho (LSA) e por força da remissão do art. 25.º da LCT, o privilégio mobiliário geral era considerado a única garantia oferecida

---

<sup>154</sup> MONTEIRO, Leonor Pizarro. (2016). *O Trabalhador...*, pág. 130.

pela lei ao crédito laboral, ou seja, na previsão do art. 737.º, n.º 1, alínea d), do CC, estes créditos eram graduados depois de todos os créditos com privilégios mobiliários especiais, pelo que esta graduação era desfavorável aos trabalhadores.

Atualmente, os créditos laborais já prevalecem sobre os demais créditos com privilégio mobiliário (geral ou especial), previstos no art. 747.º, do CC, excetuando os créditos por despesas da justiça (art. 746.º). Ou seja, cederão perante direitos reais de gozo adquiridos por terceiro, e perante direitos reais de garantia constituídos anteriormente pelo devedor, como por exemplo o penhor (art. 749.º).

Esta posição é recusada pela maioria da doutrina<sup>155</sup>, pois consideram que os privilégios mobiliários gerais não podem ser qualificados como direitos reais.

Na nossa opinião, estes privilégios não abrangem as características dos direitos reais, tais como a determinação e o direito de sequela própria de tais direitos, e por isso não deverão ter tal classificação. Assim, a tutela dos créditos laborais fica enfraquecida em detrimento da prevalência dada aos direitos reais de terceiros.

Este entendimento é também subscrito pela jurisprudência. Nomeadamente pelo Supremo Tribunal de Justiça<sup>156</sup>, que referencia que os «*privilégios gerais, não constituindo verdadeiros direitos reais de garantia sobre coisa certa e determinada, como é da natureza do direito real de garantia (de gozo, de aquisição ou de preferência). Ora, sendo gerais (não circunscritos ou delimitados, para não dizermos indeterminados), cedem perante os direitos reais de garantia de terceiros – estes sim – circunscritos, delimitados, individualizados sobre bens concretos. Não são verdadeiros direitos reais, no sentido tradicional e técnico da definição. Apenas existe algo de parecido com a eficácia própria dos direitos reais, enquanto o titular do privilégio geral possa gozar de preferência na execução – singular ou coletiva – relativamente a credores comuns do devedor, desde que os bens onerados pertençam ao património deste, ao tempo da penhora ou da apreensão para a massa falida*».

---

<sup>155</sup> CORDEIRO, António Menezes. (1998). *Salários em atraso e privilégios creditórios*, in Revista da Ordem dos Advogados (ROA). Ano 58, pág. 657; MARTINEZ, Pedro Romano, *Garantia dos créditos laborais: a responsabilidade solidária instituída pelo Código do Trabalho nos art.ºs 378 e 379*, in RDES, n.ºs 2-3-4, págs. 207 e 208.

<sup>156</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05/05/2015, Processo n.º 05B835, relator Neves Ribeiro, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 19/07/2019.

Com o mesmo entendimento, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra<sup>157</sup>, de 21/05/2019, refere que, «o privilégio mobiliário geral, não incidindo sobre coisa certa e determinada, mas sobre o património do devedor, não é um verdadeiro direito real, mas de crédito (que confere ao seu titular a prevalência sobre os credores comuns do devedor); ou seja, os privilégios creditórios mobiliários gerais são meras preferências de pagamento, incidindo sobre a generalidade dos bens móveis do devedor e assumindo a eficácia que lhes é própria aquando do ato da penhora. (...) E como o privilégio mobiliário geral não incide sobre bens determinados, não goza da sequela que é própria dos direitos reais de garantia e, em caso de conflito entre tal privilégio mobiliário geral e o direito real de gozo ou de garantia dum terceiro, oponível ao exequente, é o último que prevalece (cfr. art. 749.º do CC, que se limita a resolver o conflito “bilateral” entre o privilégio geral e o direito real de gozo ou de garantia de terceiro)».

### **3.1.2. O privilégio imobiliário especial dos trabalhadores**

Conforme o art. 333.º, n.º 1, alínea b), do CT, os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam de privilégio creditório imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade. Estes créditos são pagos após os créditos por despesas de justiça (art. 746.º, do CC): «os privilégios por despesas de justiça, quer sejam mobiliários, quer imobiliários, têm preferência não só sobre os demais privilégios, como sobre as outras garantias, mesmo anteriores, que onerem os mesmos bens, e valem contra os terceiros adquirentes». E, garante um favorecimento destes créditos face a outras garantias reais (art. 751.º, do CC).

Anteriormente, nomeadamente na vigência da Lei dos Salários em Atraso (Lei n.º 17/86, de 14 de junho), considerava-se que os créditos laborais gozavam de privilégio imobiliário geral. Atualmente, estes créditos figuram com um privilégio imobiliário especial, que incide sobre o bem imóvel no qual o trabalhador presta a sua atividade.

Contudo, este tem suscitado polémica na doutrina e na jurisprudência.

---

<sup>157</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21/05/2019, Processo n.º 4705/17.9T8VIS-B.C1, relator Barateiro Martins, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 19/07/2019.

MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO entende que esta redução de se tratar apenas do imóvel em que o trabalhador preste a atividade «*afasta automaticamente o privilégio sempre que, por exemplo, o trabalhador preste a sua atividade em instalações arrendadas ou cedidas ao empregador*»<sup>158</sup>.

Já a jurisprudência tem afastado esta interpretação literal da norma<sup>159</sup>, e considera que devem ser tidos em conta todos os imóveis propriedade do empregador desde que afetos à atividade empresarial, e não só apenas o imóvel em que o trabalhador prestasse a sua atividade, e ficam excluídos todos os outros imóveis do empregador, nomeadamente que se destinem a outra atividade empresarial, distinta daquela a que o trabalhador pertence, ou no caso de o empregador ser uma pessoa singular, os imóveis destinados a fruição pessoal<sup>160</sup>. E sustenta este entendimento, ao afirmar que o legislador, com este privilégio, pretende criar uma conexão «*tão só à relação laboral existente, fonte do créditos e os bens imóveis afetos à atividade prosseguida, que constituem a garantia daquele, ficando excluídos todos aqueles imóveis embora pertencentes ao empregador, mas que estejam arrendados e/ou que tenham sido afetados a quaisquer outros fins diversos da específica atividade económico/empresarial*»<sup>161</sup>.

Nesse sentido, veja-se, por exemplo, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que entendeu que o privilégio creditório detido pelos trabalhadores «*não abrange todos os imóveis pertencentes ao empregador, sendo facto constitutivo de tal privilégio a prova dos imóveis nos quais o trabalhador presta a sua atividade, cabendo tal ónus aos trabalhadores reclamantes. (...) Os trabalhadores reclamantes gozam do privilégio relativamente à universalidade dos bens imóveis existentes no património da falida e afetos à sua atividade industrial, e não apenas sobre um específico prédio onde trabalham ou trabalharam, v.g., um escritório, um armazém, um prédio destinado à produção, etc., supondo que o património da empresa é constituído por vários prédios. Ou seja, o trabalhador do escritório, de armazém, e da produção não gozam apenas de privilégio creditório, respetivamente, sobre o escritório, sobre o armazém e sobre o*

---

<sup>158</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2007). *Aspetos ...*, pág. 703.

<sup>159</sup> HENRIQUES, Sérgio Coimbra. (2017). *Os Trabalhadores após a sentença de declaração de insolvência do empregador: cessação dos contratos de trabalho e qualificação dos créditos laborais*, in IV Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina, pág. 241.

<sup>160</sup> Nesse sentido, RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2015). *Os trabalhadores no processo de insolvência*, in III Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina, pág. 399.

<sup>161</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30/05/2017, Processo n.º 4118/15.7T8CBR-B.C1.S1, relator Ana Paula Boularot, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 21/07/2019.

*pavilhão de produção. Salvo o devido respeito, a distinção defendida pelo Recorrente carece de qualquer sentido, nem essa é a “ratio legis”, pois conduziria a uma injustificada discriminação entre os trabalhadores de uma mesma empresa»<sup>162</sup>.*

Porém, esta interpretação também é alvo de críticas e MIGUEL LUCAS PIRES entende que, a ligação entre créditos beneficiários do privilégio e os bens a este afetos poderia desaparecer *«se se optasse pela solução contrária, nos termos da qual o trabalhador poderia fazer valer o privilégio mesmo sobre um bem no qual nunca houvesse prestado o seu serviço ou de onde nunca sequer tenha estado»<sup>163</sup>*, defendendo, pelo contrário, que, deste modo só deveriam estar abrangidos pelo privilégio *«a sede ou filial da empresa, entendida esta como o seu estabelecimento comercial ou o local onde a mesma centrasse por algum meio a sua atividade económica e em relação à qual os trabalhadores, enquanto funcionários, se mantivessem fisicamente ligados»<sup>164</sup>*. MIGUEL LUCAS PIRES reconhece que, este entendimento pode comprometer a satisfação dos créditos laborais, mas entende que, *«ou se alarga (de modo mais ou menos ilimitado e de forma mais ou menos encoberta) a abrangência do privilégio e em contraponto, se deprecia a respetiva posição no confronto com outros créditos preferentes (cfr. art. 749.º do CC) ou, pelo contrário, se restringe aquela abrangência, mas em compensação, se melhora significativamente a respetiva graduação (art. 751.º, do CC) – o Código acolheu esta segunda possibilidade. O que não se pode é “cumular o melhor de dois mundos”, isto é consagrar um privilégio geral e sujeitá-lo ao regime do art. 751.º do CC»<sup>165</sup>*.

Desta forma, subscrevemos a posição dos vários autores que entendem que esta alteração do Código do Trabalho de 2003, ou seja ao substituir “bens imóveis...”, por “bem imóvel...” poderá enfraquecer a posição do trabalhador enquanto credor no processo de insolvência. E caberá ao trabalhador a difícil, prova da ligação da sua atividade com o imóvel pertencente ao empregador, para que assim possa beneficiar do privilégio.

---

<sup>162</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27/02/2017, Processo n.º 530/04.5TBSEI-X.C1, relator Ferreira de Barros, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 21/07/2019.

<sup>163</sup> PIRES, Miguel Lucas. (2008). *A amplitude e (in) constitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores*, in *Questões Laborais* n.º 31, pág. 83 a 85.

<sup>164</sup> Acórdão supramencionado; no mesmo sentido, VASCONCELOS, Joana. (2004). *Sobre a garantia dos Créditos Laborais no Código do Trabalho*, in *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof. Manuel Alonso Olea*. Coimbra: Almedina, pág. 321 a 341; COSTA, Salvador da. (2005). *O concurso de credores*. 3.ª edição. Coimbra: Almedina, págs. 318 e 319.

<sup>165</sup> PIRES, Miguel Lucas. (2008). *A amplitude ...*, pág. 85.

Todavia, apesar de caber ao trabalhador esta prova, «*com o intuito de atenuar o rigor da referida orientação prevalecente*»<sup>166</sup>, há várias decisões judiciais que admitem que o crédito deve beneficiar do privilégio apesar de o trabalhador não ter cumprido o ónus da prova. A exemplo, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/06/2012 escreveu-se que «*sendo a insolvente uma empresa de construção civil, é manifesto que a maioria dos seus trabalhadores trabalhará em obras de terceiro, não na sede ou nos estaleiros da firma, mas não pode entender-se, por isso, que deixam de beneficiar do referido benefício em relação a estes locais, desde que estejam afetos (esses locais) à organização empresarial (para a qual os trabalhadores prestam a sua atividade, afinal...), sob pena de esvaziamento do sentido da lei*».

Também como esse entendimento, o Tribunal da Relação de Lisboa refere que o «*privilégio creditório depende da verificação em concreto dos respetivos pressupostos, que surgem, assim, como factos constitutivos do direito do credor, a quem compete a sua alegação e prova. Sem prejuízo, no entanto, da atividade oficiosa do juiz de verificar a conformidade dos títulos e demais elementos de que disponha com vista a evitar a violação de lei substantiva. Devendo ter em consideração tudo o que resulta da globalidade do processo de insolvência, em aplicação do princípio da aquisição processual*»<sup>167</sup>.

Assim, depreende-se que, por existirem factos no processo que permitam a conexão entre a relação laboral e o estabelecimento, deve ser aplicado o privilégio imobiliário.

#### **4. O Fundo de Garantia Salarial**

Apesar do privilégio que os créditos dos trabalhadores beneficiam relativamente aos restantes, todos os créditos não deixam de estar dependentes do património do devedor/empregador insolvente que, como se sabe, muitas vezes é manifestamente insuficiente para a liquidação integral a todos os credores. Esta insuficiência de

---

<sup>166</sup> VASCONCELOS, Joana, (2013) na sua anotação ao art. 333.º do CT, ponto IX, *Código do Trabalho Anotado*, 9.ª edição, Coimbra: Almedina, págs. 708 e 709.

<sup>167</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28/09/2010, Processo n.º 345/09.4TBRMR-C.L1-1, relator Rijo Ferreira, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 25/07/2019.

património poderá ser um dos motivos do encerramento do processo de insolvência, tal como previsto no CIRE, nomeadamente no seu art. 230.º, n.º 1, alínea d): *«prosseguindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento: quando o administrador da insolvência constata a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente»*.

#### **4.1. No Direito Comunitário**

A União Europeia previu tal situação e acautelou os direitos dos *«trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador e para lhes assegurar um mínimo de proteção, em particular para garantir o pagamento dos seus créditos em dívida, tendo em conta a necessidade e um desenvolvimento económico e social equilibrado na Comunidade»*<sup>168</sup>, através da Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro. Esta diretiva prevê a criação de uma instituição que garanta o pagamento dos créditos destes trabalhadores. Conforme o art. 1.º do referido diploma, os créditos em causa serão *“os emergentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho existentes em relação a empregadores que se encontrem em estado de insolvência»*.

É referido, ainda, que os Estado-Membros, aquando da criação da instituição, devem ter em consideração que esta assegure *«o pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores assalariados emergentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho, incluindo, sempre que o direito nacional o estabeleça, as indemnizações pela cessação da relação de trabalho»*<sup>169</sup>. Não obstante, para o referido pagamento, os Estados poderão limitar esse pagamento, nomeadamente determinar a duração do período do pagamento (art. 4.º). A Diretiva estabelece que *“a duração não pode ser inferior ao período relativo à remuneração dos três últimos meses da relação de trabalho anterior e/ou posterior à data»*.

---

<sup>168</sup> Ponto 3 do preâmbulo da Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro relativa à Proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.

<sup>169</sup> Art. 3.º da Diretiva referida.

Por último, o art. 5.º da Diretiva refere que «os Estados-Membros estabelecem as modalidades da organização do financiamento das instituições de garantia, observando, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) *O património das instituições deve ser independente do capital de exploração dos empregadores e ser constituído de forma a que não possa ser apreendido no decurso de um processo de insolvência;*
- b) *Os empregadores devem contribuir para o financiamento, a menos que este seja assegurado integralmente pelos poderes públicos;*
- c) *A obrigação de pagamento das instituições existirá independentemente de execução das obrigações de contribuir para o seu financiamento».*

#### **4.2. No Direito Nacional**

Em Portugal, seguindo as regras definidas pela União Europeia, foi criado o Fundo de Garantia Salarial, que foi aprovado pelo DL n.º 59/2015, de 21 de Abril, encontrando-se, previsto no art. 336.º do Código do Trabalho que, «o pagamento de créditos de trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo Fundo de Garantia Salarial».

A gestão do FGS está entregue ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.).

Este regime respeita a Diretiva referida nomeadamente no que concerne ao limite para o pagamento, assegurando o pagamento dos créditos «que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência ou à apresentação do requerimento do PER ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas» (Art. 2.º, n.º 4, DL 59/2015, de 21/04), e prevê que o pagamento dos créditos requeridos é assegurado até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho (n.º 8).

Por forma a proteger interesses públicos, com a criação do regime do FGS, «foi criada uma norma antiabuso que determina que o FGS pode recusar o pagamento dos

*créditos garantidos caso se verifique situação de abuso, nomeadamente conluio ou simulação, permitindo ainda a redução do valor dos créditos, caso se verifique desconformidade dos montantes requeridos com a média dos valores constantes das declarações de remunerações dos 12 meses anteriores à data do requerimento, quando as mesmas se refiram a remuneração efetivamente auferida»<sup>170</sup>.*

Quanto aos créditos que são assegurados pelo FGS, o diploma estabelece que são assegurados os «*emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, desde que seja:*

- a) Proferida sentença de declaração de insolvência do empregador;*
- b) Proferido despacho do juiz que designa o administrador judicial provisório, em caso de processo especial de revitalização;*
- c) Proferido despacho de aceitação do requerimento proferido pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.), no âmbito do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas»<sup>171</sup>.*

O Fundo assegura, ainda, o pagamento dos créditos «*ao trabalhador que exerça ou tenha exercido habitualmente a sua atividade em território nacional ao serviço de empregador com atividade no território de dois ou mais Estados-Membros*» (n.º 3, art. 1.º).

Não obstante, o diploma esclarece que créditos serão abrangidos pelo referido pagamento: são estes «*os créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação*» (art. 2.º, n.º 1). Sendo que a estes se deverão deduzir: “*a) os montantes de quotizações para a Segurança Social, da responsabilidade do trabalhador; b) os valores devidos pelo trabalhador correspondentes à retenção na fonte do imposto sobre o rendimento*»<sup>172</sup>.

Mais, «*a compensação devida ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho que seja calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, diretamente ou por remissão legal, é paga pelo Fundo, com exceção da parte que caiba ao fundo de compensação do trabalho (FCT), ao fundo de garantia de compensação do*

---

<sup>170</sup> Preâmbulo do DL 59/2015, de 21/04/2015.

<sup>171</sup> Art. 1.º do DL referido anteriormente.

<sup>172</sup> Art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 59/2015.

*trabalho (FGCT) ou a mecanismo equivalente (ME), após o seu acionamento, salvo nos casos em que este não possa ter lugar» (n.º 6, art. 2.º).*

O art. 4.º deste DL refere ainda que o FGS fica sub-rogado nos direitos e nos privilégios creditórios do trabalhador, na medida dos pagamentos efetuados, acrescidos de juros de mora vincendos, ou seja, o FGS procede ao pagamento do créditos aos trabalhadores, em substituição do empregador, e adquire os mesmos direitos que seriam atribuídos ao trabalhador em face do empregador, que atua em incumprimento.

Deste modo, poder-se-á dizer que «*o direito de sub-rogação traduz a substituição do credor na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor (ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento): a sub-rogação pode ser voluntária, quando decorre de manifestação expressa da vontade do credor ou do devedor, designadamente quando, apesar de ser o devedor a cumprir, o faz com dinheiro ou outra coisa fungível emprestada por terceiro – art. 589.º, 590.º e 591.º do CC – ou legal, quando opera por determinação da lei, independentemente de declaração do credor ou devedor – art. 592.º, n.º 1, do CC*», além de que “fica, também, sub-rogado nos direitos do credor, o terceiro que cumpra a obrigação alheia, quando “*por outra causa, estiver diretamente interessado na satisfação do crédito*” – art. 592.º, n.º 1, *in fine, do CC*»<sup>173</sup>.

Antunes Varela refere que a sub-rogação pode ser na totalidade do crédito ou meramente parcial, ou seja «*a sub-rogação pode assim definir-se, segundo um critério puramente descritivo, como a substituição do credor, na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento; e a sub-rogação é parcial quando o direito do credor não é integralmente satisfeito ou quando são duas ou mais pessoas a dar-lhes satisfação*»<sup>174</sup>.

O art. 4.º, n.º 2, do DL referido menciona, também, que «*sendo os bens da massa insolvente insuficientes para garantir o pagamento da totalidade dos créditos laborais, são graduados os créditos em que o Fundo fica sub-rogado a pari com o valor remanescente dos créditos laborais*».

---

<sup>173</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12/09/2013, Processo n.º 748/08.0TBTV.C1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 14/08/2019.

<sup>174</sup> VARELA, Antunes. *Direito das Obrigações*. Volume II. 7.ª reimpressão da 7.ª edição de 1997. Coimbra: Almedina, págs. 324 a 336.

Importa referir que, o FGS funciona como uma «*ulterior garantia especial*»<sup>175</sup>, uma vez que dá a garantia de satisfação dos créditos laborais dos trabalhadores, que inicialmente, eram da responsabilidade do empregador.

A jurisprudência dividiu-se em três correntes distintas quanto à sub-rogação do FGS e, quanto à graduação dos seus créditos, e satisfação parcial de créditos pelo FGS e reclamados pelos trabalhadores.

Decorre do art. 4.º, n.º 1, e também o art. 593.º, n.º 1 do CC, que o FGS beneficia dos mesmos privilégios que beneficiavam os créditos existentes na esfera jurídica dos trabalhadores, ou seja, privilégio mobiliário geral e imobiliário especial (art. 333.º, do CT). Ou seja, em termos práticos, «*significa que, nestes casos, os trabalhadores, relativamente aos créditos não satisfeitos pelo FGS, poderão concorrer com este, levantando-se a questão de saber como deverá operar-se a graduação destes créditos entre si, ou seja, como se hierarquizarão os créditos remanescentes dos trabalhadores e os créditos do FGS com origem na sub-rogação legal nos créditos dos trabalhadores por si satisfeitos*»<sup>176</sup>.

Assim, uma das posições tomadas pela jurisprudência atribui preferência aos créditos dos trabalhadores, em detrimento dos créditos do FGS. Esta posição louva-se no fundamento do regime da sub-rogação legal previsto no art. 593.º, n.º 2, do CC, que dispõe que «*no caso de satisfação parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor ou do seu cessionário, quando outra coisa não for estipulada*». De tal modo que, “*a Lei dá prevalência ao credor primitivo. Quer isto dizer que, no caso de insolvência do devedor, aquilo que for afeto ao pagamento do crédito global destina-se em primeiro lugar ao credor primitivo; só o excedente, se o houver, aproveita o sub-rogado*»<sup>177</sup>. Esta posição, conforme o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/07/2010, «*baseia-se na vontade provável do credor. Este não pode ser constrangido a receber um pagamento parcial. Ora, a lei presume que, se ele consente nesse pagamento parcial, quererá, todavia, ser preferido ao terceiro com a relação à parte do crédito de que continua*

---

<sup>175</sup> AMADO, João Leal. (2014). *Contrato de trabalho*. 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, pág.334.

<sup>176</sup> MONTEIRO, Leonor Pizarro. (2016). *O trabalhador...*, pág.153.

<sup>177</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14/07/2010, Processo n.º 147/08.5TBLS-D.P1, relator Maria de Deus Correia, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 14/08/2019.

titular»<sup>178</sup>. E, conclui que «os créditos dos trabalhadores ainda em débito terão de ser pagos com precedência em relação do crédito do FGS»<sup>179</sup>.

Uma segunda posição entende que será dada preferência aos créditos do FGS. Sustenta-se no disposto no art. 592.º, do CC, considerando que, quando o FGS reclama os créditos pagos aos trabalhadores antecipadamente, ocupando a posição dos trabalhadores, como se fossem eles próprios a concorrer.

Nesse sentido, no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/02/2009<sup>180</sup>, escreveu-se que «o legislador consagrou um sistema de colocação do Fundo no lugar do trabalhador, transferindo para aquele todos os direitos que a este competiam, na medida em que os tenha satisfeito».

A última posição, entende que os créditos dos trabalhadores e do FGS concorrem em paridade.

O Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão de 22/03/2011<sup>181</sup>, defendeu que «na graduação a fazer em insolvência em que se verifique o concurso de tais créditos, deverão, em princípio, os créditos do FGS e os créditos salariais dos trabalhadores, porque igualmente privilegiados, ser graduados a par, procedendo-se a rateio entre eles (art. 745.º, n.º 2, do CPC e 175.º do CIRE)», ou seja a graduação de ambos os créditos deve ser paritária.

Mas este problema está hoje resolvido, através do disposto no art. 4.º, n.º 2, que opta por esta última posição. E por isso, na referida norma, é determinado que, em caso de insuficiência dos bens da massa insolvente para garantia do pagamento da totalidade dos créditos laborais, os créditos em que o FGS fica sub-rogado são pagos a pari com o valor remanescente dos créditos laborais.

No nosso entender, o modo mais justo e igualitário, é a última posição abordada, ou seja, os créditos devem ser graduados e pagos de forma paritária. Uma vez que o FGS, ao tomar substituir o empregador, e antecipando os pagamentos, necessita de reaver tais montantes, até por finalidades sociais, e igualitárias para a restante sociedade, e por outro

---

<sup>178</sup> *Ibidem*.

<sup>179</sup> *Ibidem*.

<sup>180</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17/02/2009, Processo n.º 0827363, relator Cândido Lemos, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 14/08/2019.

<sup>181</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22/03/2011, Processo n.º 480/08.6TBCTB-E.C1, relator Falcão de Magalhães, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e disponível em 14/08/2019.

lado, os trabalhadores necessitam de reaver os seus créditos, uma vez que são produto do seu trabalho, e por isso devem ser compensados e pagos.

Quanto aos procedimentos a observar, temos de referir que, para se efetuar o pagamento dos créditos garantidos através do FGS é necessário que, num prazo máximo de doze meses desde a data de rescisão do contrato de trabalho, seja apresentado requerimento por parte do trabalhador, onde conste a identificação do requerente e do respetivo empregador e a discriminação dos créditos objeto do pedido<sup>182</sup>. Este requerimento é certificado pelo administrador da insolvência, pelo administrador judicial provisório, pelo empregador ou pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, consoante o caso, sendo a certificação feita através de aposição de assinatura eletrónica; ou através de assinatura manuscrita no verso do documento (n.º 3). Deve ser apresentado em *«qualquer serviço da segurança social ou em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), através de modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social»* (n.º 4).

De recordar que o requerimento pode ser recusado pelo FGS caso este verifique a existência de uma situação de abuso, nomeadamente *«por conluio ou simulação, ou reduzir o valor dos mesmos caso se verifique desconformidade entre os montantes requeridos e a média dos valores constantes das declarações de remunerações dos 12 meses anteriores à data do requerimento, quando as mesmas se refiram a remuneração efetivamente auferida»* (art. 7.º).

O FGS pronuncia-se sobre o requerimento num prazo de 30 dias, a contar da data em que o requerimento se encontre devidamente instruído (art. 8.º, n.º 1); esta decisão fundamentada é notificada ao requerente, indicando-se o montante a pagar, a forma de pagamento e os valores deduzidos (n.º 2).

---

<sup>182</sup> Art. 5.º, n.º 1, DL n.º 59/2015, de 21 de abril.

## **Conclusões**

O principal objetivo da elaboração desta dissertação, foi o de aprofundar o conhecimento dos efeitos que decorrem da declaração de insolvência para os contratos de trabalho.

Todos os dias, nos deparamos com notícias sobre empresas que encerram, face à sua má situação económica, o que acarreta, muitas vezes, manifestações dos trabalhadores que veem os seus salários em atraso, e, com esta situação, se sentem fragilizados, e com medo e angústia de não receberem aquele dinheiro que é seu por direito, e que tanta falta lhes faz.

Ora, a situação objeto da nossa atenção é aquela em que o devedor não é capaz de cumprir com as suas obrigações.

E, desta forma, o processo de insolvência tem como finalidade a satisfação dos credores, quer através da recuperação da empresa, quer através do encerramento desta, e consequente liquidação do património do devedor.

No caso da insolvência do trabalhador, o CIRE, no art. 113.º, prevê que a declaração da insolvência não faz suspender o respetivo o contrato de trabalho, que continuará ativo.

Portanto, a declaração de insolvência do trabalhador não afeta o contrato de trabalho, e por esse motivo não produz quaisquer efeitos nas relações laborais.

Porém, já a retribuição do trabalhador poderá ser afetada, uma vez que, à semelhança de uma eventual penhora de vencimento em processo de execução, o insolvente/trabalhador poderá ter de entregar uma parte do vencimento ao administrador da insolvência para liquidação da massa insolvente. Ter-se-ão em consideração as regras aplicáveis quanto aos bens parcialmente penhoráveis, nomeadamente a regra de que em princípio apenas pode ser apreendido um terço da parte líquida dos vencimentos ou reformas. Não obstante, este valor poderá ser alterado, por decisão do juiz, sendo que, neste caso, estará em causa o rendimento disponível do insolvente para a massa insolvente. Pelo que, este cálculo é elaborado por forma a manter o nível condigno dos insolventes.

No caso da de insolvência do empregador, o caso será diferente e muitas vezes afetado pelo destino da empresa decidido pelos credores, ou seja, se pretendem a recuperação desta, e assim se manterá a atividade praticada pela empresa, ou caso não

seja viável a recuperação se os credores optam pela liquidação, e conseguinte encerramento ou transmissão da empresa.

Esta decisão dos credores, estará na base da apreciação do relatório do Administrador da Insolvência, elaborado nos termos do disposto no art. 155.º, do CIRE.

Estes efeitos nos contratos de trabalho são omissos no CIRE. Apesar da polémica existente na doutrina, conclui-se que a maioria assenta a sua opinião e a resolução desta problemática na lei laboral, na parte em que esta regula os efeitos da insolvência nos contratos de trabalho.

O art. 347.º n.º 1, do CT, prevê que a declaração de insolvência do empregador não faz cessar automaticamente os contratos de trabalho, sendo que deve o administrador de insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado.

Assim, vimos que os efeitos nos contratos de trabalho vigentes com a declaração de insolvência, são diferentes consoante o respetivo destino dado à empresa (manutenção, encerramento ou transmissão da empresa).

A manutenção da empresa, pressupõe a continuidade dos contratos de trabalho. Porém, há a faculdade de o administrador de insolvência, ao exercer os poderes de empregador, nomeadamente de administrador e disposição dos bens que integram a massa insolvente, fazer cessar os contratos de trabalho que não se demonstrem necessários à continuidade da atividade, e por outro lado, realizar a contratação de novos trabalhadores, caso sejam necessários à continuação da empresa.

Quanto à cessação dos contratos de trabalho dispensáveis, apesar de todas as divergências, consideramos que está subjacente aqui uma nova modalidade de caducidade dos contratos de trabalho, em execução do qual será aplicado o regime do despedimento coletivo.

No caso de o administrador de insolvência contratar novos trabalhadores (art. 55.º, n.º 4, do CIRE), estes contratos serão a termo resolutivo, certo ou incerto, e em princípio caducarão aquando do encerramento ou da transmissão da empresa, o que espelha a maior precariedade de tais contratos, em comparação com os contratos de trabalho comuns, mesmo a termo resolutivo.

Quando ocorre a decisão de encerramento da empresa pelos credores, os contratos de trabalho cessam, uma vez que, se verifica uma impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador continuar a prestar o seu trabalho, e de o empregador o receber.

Por último, caso se decida pela transmissão da empresa, os contratos de trabalho também serão afetados.

Apesar de o CIRE ser omissivo quanto ao regime a aplicar, o art. 285.º, n.º 1, do CT, prevê a transmissão automática para o adquirente da posição do empregador quanto aos contratos de trabalho associados à empresa transmitida. Esta faculdade permite dar uma nova esperança aos trabalhadores de verem os seus créditos pagos, atenta a solvabilidade do adquirente.

Mas, com esta transmissão dos contratos de trabalho, outra questão se coloca, nomeadamente a de saber, se o trabalhador pode exercer um direito de oposição a tal transmissão.

Conforme o art. 286.º-A, do CT, os trabalhadores podem opor-se à transmissão do seu contrato de trabalho para um novo empregador. Todavia, caso se oponham à transmissão, e pretendam manter o vínculo laboral com o transmitente, poderão ver o seu contrato caducar por impossibilidade da manutenção do posto de trabalho.

Posto isto, outra divergência surge, relativa à informação e consulta dos trabalhadores a quanto à transmissão, nomeadamente se deve obedecer à norma.

Pela nossa parte, os trabalhadores devem ser informados e consultados, uma vez que são parte interessada no negócio, nomeadamente quanto ao futuro e eventual manutenção dos seus contratos de trabalho.

Por outro lado, verificamos que, os trabalhadores enquanto credores neste processo de insolvência terão créditos sobre a massa insolvente e/ou sobre a insolvência, conforme o momento em que tenham sido constituídos.

Os créditos laborais dividem-se em créditos emergentes do contrato de trabalho (créditos remuneratórios) e créditos resultantes da indemnização ou compensação devida pela cessação do contrato de trabalho (créditos indemnizatórios ou compensatórios).

Os créditos remuneratórios são qualificados consoante o período em que tenham sido constituídos.

Aqueles que foram constituídos antes da situação de insolvência, são considerados dívidas sobre a insolvência (art. 47.º, n.ºs 1 e 4, do CIRE), e classificam-se como créditos privilegiados e garantidos. São pagos após a satisfação dos créditos sobre a massa insolvente (art. 174.º e 175.º, do CIRE).

No caso dos créditos constituídos após a declaração de insolvência, são considerados dívidas da massa insolvente, e por esse motivo o pagamento é efetuado no momento do seu vencimento, independentemente do estado do processo. Estes créditos podem resultar de contratos celebrados antes da declaração de insolvência, e que se mantiveram para além dessa data (art. 51.º, alínea f), mas também contratos de trabalho posteriores à declaração da insolvência (contratos de trabalho a termo celebrados pelo administrador de insolvência).

Relativamente aos créditos compensatórios, estes devem ser distinguidos, uma vez que tanto podem resultar da cessação de contratos antes da declaração de insolvência como da cessação do contrato de trabalho celebrado após a mesma.

Quanto aos créditos dos contratos de trabalho celebrados após a declaração da insolvência pelo administrador de insolvência, são créditos sobre a massa insolvente (art. 51.º, n.º 1, alínea c), uma vez que se trata de um ato de administração da massa insolvente.

Porém, aqueles que são constituídos após a declaração de insolvência, e que resultam da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho por decisão da assembleia de credores ou por decisão do administrador de insolvência, no caso de despedimento de trabalhador desnecessário, deverão ser considerados créditos sobre a insolvência, apesar de todas as questões levantadas pela doutrina.

Na nossa opinião, nestes casos, a dívida da compensação deve ser considerada como crédito da insolvência, sob pena de eventual desigualdade de tratamento entre os trabalhadores que cessaram os seus contratos antes da declaração da insolvência, e os que o fizessem após a declaração.

Caraterizámos a tutela dos créditos do trabalhador, nomeadamente quanto aos privilégios detidos (privilégios creditórios), e abordámos a faculdade de pagamento antecipado em relação aos outros créditos, através do acionamento do Fundo de Garantia Salarial.

Os privilégios creditórios compreendem uma derrogação ao princípio *par conditio creditorum*. E, os créditos laborais apesar de protegidos, sofrem de limitações, e enquanto

tutelados por privilégio mobiliário, cedem perante os créditos de despesas de justiça, perante direitos reais de gozo adquiridos por terceiro e perante direitos reais de garantia. E, o privilégio imobiliário especial é relativo ao imóvel onde o trabalhador presta a atividade.

Quanto ao pagamento antecipado pelo Fundo de Garantia Salarial, procedemos a uma comparação entre o Direito Comunitário e o Direito Nacional, e ainda abordamos a figura da sub-rogação nos direitos e nos privilégios creditórios do trabalhador, quanto ao pagamento efetuado, acrescidos dos juros de mora vincendos.

Verificamos que o FGS pretende assegurar o pagamento ao trabalhador dos créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação. Sendo que apenas assegura o pagamento dos créditos que se vençam nos seis meses anteriores à propositura da ação, e com o limite máximo global equivalente a seis meses de retribuição, e ainda um limite máximo mensal correspondente ao triplo da retribuição mínima mensal garantida. E, só serão tidos em conta aqueles créditos cujo pagamento seja requerido pelo trabalhador até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

Quanto à graduação destes créditos, em concurso com os restantes créditos dos trabalhadores, apesar de todas as divergências na jurisprudência, acompanhamos a opinião de que estes deverão ser pagos a par com os restantes, considerando que se trata de uma substituição da figura do empregador pelo FGS.

Concluindo, este tema é de especial importância académica e prática, sendo que se mantém atual ao longo dos anos, e continua a deixar um largo espaço para dúvidas e controvérsias, espelhadas neste trabalho.

## **Referências Bibliográficas**

### **Obras:**

- ABRANTES, João José. (2013). *Efeitos da insolvência do empregador no contrato de trabalho*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas*. Volume II. Coimbra: Coimbra Editora.
- AMADO, João Leal. (2016). *Contrato de Trabalho- Noções Básicas*. Coimbra: Almedina.
- AMADO, João Leal. *Transmissão da Empresa e contrato de trabalho: algumas notas sobre o regime jurídico do direito de oposição*. N.º 4010. Revista de Legislação e Jurisprudência: Secção de Doutrina.
- AMADO, João Leal. (2014). *Contrato de trabalho*. 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora
- BRANDÃO, Manuel Cavaleiro. (2011). *Algumas notas (interrogações) em torno da cessação do contrato de trabalho em caso de “encerramento de empresa” e de “insolvência e recuperação de empresa”*, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º87.
- CARVALHO, António Nunes de. (1995). *Reflexos laborais do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa*. Ano 37 (10 da 2.ª série), n.º 4, in: RDES.
- CORDEIRO, António Menezes. (1998). *Salários em atraso e privilégios creditórios*, in Revista da Ordem dos Advogados (ROA). Ano 58.
- COSTA, Salvador da. (2005). *O concurso de credores*. 3.ª edição. Coimbra: Almedina.
- COSTEIRA, Joana. (2013). *Os efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho: a tutela dos créditos laborais*. Coimbra: Almedina.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário. (2016). *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª edição. Coimbra: Almedina.
- FERNANDES, Francisco Liberal. (1999). *Questões Laborais n.º 14*. Ano VI. Coimbra: Coimbra Editora.
- FERNANDES, Luís Carvalho. Ano 45 (2004). *Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. 18 da 2.ª série, n.º 1-2-3, in: Revista de Direito e Estudos Sociais (RDES).

- FERNANDES, Luís A. Carvalho, e LABAREDA, João. (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3.<sup>a</sup> edição. Lisboa: Quid Juris.
- GOMES, Júlio. (2013). *Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho*. Coimbra: Almedina.
- HENRIQUES, Sérgio Coimbra. (2017). *Os Trabalhadores após a sentença de declaração de insolvência do empregador: cessação dos contratos de trabalho e qualificação dos créditos laborais*. in IV Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. (2019). *Direito da Insolvência*. 9.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina.
- LEITÃO, Luís Teles de Menezes. (abril/Junho, 2011). *A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do administrador da insolvência*, in: CDP, n.º 34.
- MARTINEZ, Pedro Romano. (1995). *Repercussões da falência nas relações laborais*. Volume XXXVI. Lisboa: in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (RFDUL).
- MARTINEZ, Pedro Romano. (2017). *Da cessação do contrato*. 3.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina.
- MARTINEZ, Pedro Romano. (2013). *Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Garantia dos créditos laborais: a responsabilidade solidária instituída pelo Código do Trabalho nos art.ºs 378 e 379*, in RDES, n.ºs 2-3-4.
- MONTEIRO, Leonor Pizarro. (2016). *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*. Coimbra: Almedina.
- MONTEIRO, Luís. (2007). *Notas sobre a articulação entre direito nacional e direito comunitário a propósito da noção de despedimento coletivo*, in IX e X Congressos nacionais de direito do trabalho – Memórias, coord. por António Moreira. Coimbra: Almedina.
- PIRES, Miguel Lucas. (2008). *A amplitude e (in) constitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores*, in Questões Laborais n.º 31.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2007). *Aspetos Laborais da Insolvência. Notas breves sobre as implicações laborais no regime do Código da Insolvência e Recuperação*

*de Empresas. In Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques. Coimbra: Almedina.*

- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2014). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais. 5.ª edição. Coimbra: Almedina.*

- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2015). *Os trabalhadores no processo de insolvência, in III Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina*

- REGO, Lopes do. *Comentários ao Código do Processo Civil. Coimbra: Almedina.*

- SERRA, Catarina. (2009). *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito. Coimbra: Coimbra Editora.*

- SERRA, Catarina. (2012). *O Regime Português da Insolvência. 5.ª edição. Coimbra: Almedina.*

- SERRA, Catarina (dezembro, 2013). *Para um novo entendimento dos créditos laborais na insolvência e na pré-insolvência da empresa – Um contributo feito de velhas e novas questões, in Vinte Anos de Questões Laborais, Questões Laborais, Número Especial, n.º 42. Coimbra: Coimbra Editora.*

- SERRA, Catarina. (2018). *Lições de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina.*

- TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Obrigações. 7ª edição reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora.*

- VARELA, Antunes. *Direito das Obrigações. Volume II. 7.ª reimpressão da 7.ª edição de 1997. Coimbra: Almedina.*

- VASCONCELOS, Joana. (2004). *Sobre a garantia dos Créditos Laborais no Código do Trabalho, in Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof. Manuel Alonso Olea. Coimbra: Almedina.*

- VASCONCELOS, Joana. (2009). *Insolvência do Empregador e Contrato de Trabalho, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. II, STUDIA IURIDICA, N.º96 – Ad Honorem – 4, Universidade de Coimbra – Coimbra: Coimbra Editora.*

- VASCONCELOS, Joana, (2013) na sua anotação ao art.º 333 do CT, ponto IX, *Código do Trabalho Anotado, 9.ª edição, Coimbra: Almedina.*

**Artigos Eletrónicos:**

- CRUZ, Nuno Gundar da. *As classes de créditos no processo de insolvência*, Revista Invest, 26 de março de 2015. Acedido a 15/07/2019, disponível em: <http://www.revistainvest.pt/pt/As-classes-de-creditos-no-processo-de-insolvencia---por-Nuno-Guardar-da-Cruz/A1107>.
- MARTINS, Luís M.. *Direitos dos Trabalhadores na insolvência*. Acedido a 21/08/2018, disponível em: <https://www.luismmartins.pt/blog/item/184-direitos-dos-trabalhadores-na-insolvencia>.
- NFS – Advogados. Guia das Insolvências. *O Processo Especial de Revitalização (PER)*. Acedido a 20/08/2018, disponível em: <http://www.guiadasinsolvencias.pt/o-processo-especial-de-revitalizaccedilatildeo-per.html>.

**Jurisprudência:**

**Tribunal 1.ª Instância**

- Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 4, de 17/01/2017, Processo n.º 1027/11.2TYLSB.

**Tribunal da Relação de Coimbra**

- de 24/10/2006, Processo n.º 1017/03.9TBGRD-F.C1, relator Freitas Neto.
- de 26/05/2009, Processo n.º 1526/09.6TBLRA.C1, relator Artur Dias.
- de 17/07/2010, Processo n.º 562/09.7T2AVR-P.C1, relator Barateiro Martins.
- de 22/03/2011, Processo n.º 480/08.6TBCTB-E.C1, relator Falcão de Magalhães.
- de 14/02/2012, Processo n.º 5298/08.3TBLRA-B.C1
- de 12/06/2012, Processo n.º 1087/10.3TJCBR-J.C1, relator Jaime Carlos Ferreira.
- de 27/02/2017, Processo n.º 530/04.5TBSEI-X.C1, relator Ferreira de Barros.
- de 21/05/2019, Processo n.º 4705/17.9T8VIS-B.C1, relator Barateiro Martins.

**Tribunal da Relação de Évora**

- de 28/05/2015, Processo n.º 189/12.6TBENT.E1, relator Bernardo Domingos.
- de 11/05/2017, Processo n.º 757/14.1TBSSB-F.E1, relator Conceição Ferreira.

**Tribunal da Relação de Guimarães**

- de 03/05/2011, processo n.º 1132/10.2TBBCL-D.G1, relator Rosa Tching.
- de 15/03/2016, Processo n.º 814/14.4TJVNF-F.G1, relator Isabel Rocha.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

- de 25/06/2003, Processo n.º 2972/2003-4, relator Simão Quelhas.
- de 28/09/2010, Processo n.º 345/09.4TBRMR-C.L1-1, relator Rijo Ferreira.
- de 16/11/2010, Processo n.º 1030/10.0TJLSB-C.L1-7, relator Maria João Areias.
- de 27/10/2011, Processo n. 353/09.5TBSXL-B.L.2-2.
- de 10/09/2015, Processo n.º 14943/10.0T2SNT-L1-6, relator António Martins.

**Tribunal da Relação do Porto**

- de 17/02/2009, Processo n.º 0827363, relator Cândido Lemos.
- de 14/07/2010, Processo n.º 147/08.5TBLSB-D.P1, relator Maria de Deus Correia.
- de 27/02/2012, Processo n.º 1264/05.9TBFLG-AG.G1, relator Rosa Tching.
- de 26/06/2017, Processo n.º 2351/15.0T8AVR-C.P1, relator Nelson Fernandes.

**Supremo Tribunal de Justiça**

- de 12/09/2013, Processo n.º 748/08.0TBTNV.C1.S1.
- de 25/03/2014, Processo n.º 148/12.1TBBERG.G1.S1, relator Fonseca Ramos.
- de 05/05/2015, Processo n.º 05B835, relator Neves Ribeiro.
- de 30/05/2017, Processo n.º 4118/15.7T8CBR-B.C1.S1, relator Ana Paula Boularot.